



Número: **0600325-91.2020.6.16.0123**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Assuntos: **Promoção de Desordem nos Trabalhos Eleitorais**

Objeto do processo: **Da decisão dos autos de Ação Penal Eleitoral nº 0600325-91.2020.6.16.0123, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o acusado Joaquim Francisco Valini, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II (Fato 3) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Fato 4), em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal; e absolveu o acusado Joaquim Francisco Valini, qualificado nos autos, em relação a contravenção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Fato 2), com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, fixando a pena total de 1 ano, 1 mês e 1 dia de detenção e 74 dias-multa. Neste caso, foi incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na medida em que os crimes de desacato e lesão corporal são de violência e grave ameaça à pessoa, o que obsta a aplicação do benefício em questão (art. 44, I, do CP). Ademais, as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis (art. 44, II e III, do CP), pois a culpabilidade e as circunstâncias dos delitos foram negativadas. Por fim, considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, deixou de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP). (Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná que ofereceu denúncia em face de Joaquim Francisco Valini, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 01), no artigo 21, caput, da LCP (Fato 02), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (Fato 03) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Fato 04), em concurso material, nos seguintes termos: Fato 1: Em 15 de novembro de 2020, por volta das 16h50min, na Escola Estadual do Campo São João, localizada na Rua São Tome, nº 147, bairro São João, na cidade e Comarca de Altônia/PR, o denunciado Joaquim Francisco Valini, desacatou funcionário público no exercício da função, tendo, para tanto, desferido socos na carteira do presidente da seção eleitoral nº 33, o sr. Cleyton Evangelista Gil, apontando o dedo para o seu rosto e mencionando que o pegaria quando saísse do local, pois sabia onde ele morava e iria atrás dele. Fato 02: Nas mesmas circunstâncias, o denunciado praticou vias de fato contra a secretária da seção eleitoral, sra. Mônica Adriana Batistela Zandona, tendo, para tanto, desferido chute e empurrão na porta de acesso da seção eleitoral nº 33, resultando na queda da secretária(...). Fato 03: Nas mesmas circunstâncias, o denunciado, tentou ofender a integridade corporal do Sr. Cleyton, presidente da seção eleitoral nº 33, uma vez que tentou arremessar uma carteira em sua direção, mas foi impedido por terceiro (...). Fato 04: Nas mesmas circunstâncias, o denunciado, promoveu desordem que prejudicou trabalhos eleitorais(...). Ref: Termo Circunstanciado: 0001477-34.2011.8.16.0040.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOAQUIM FRANCISCO VALINI (RECORRENTE) | MARCOS PAULO GEROMINI (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

Documentos

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|----------|---------------------|--------------------------------|---------|
| 43862915 | 06/05/2024 20:14 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 63.353

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600325-91.2020.6.16.0123 – Altônia – PARANÁ

Relator: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO VALINI

ADVOGADO: MARCOS PAULO GEROMINI - OAB/PR40393-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 600, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVALÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL ELEITORAL EM DETRIMENTO DA NORMA DO PROCESSO PENAL COMUM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COAÇÃO ILEGAL. CRIME DE DESACATO. DIMINUIÇÃO DA PENA. CRIME DE TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS TRABALHOS NO LOCAL DE VOTAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA O FIM DE DIMINUIR A PENA DE DESACATO E ABSOLVER O RÉU DAS PENAS DE LESÃO CORPORAL E DO CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM AOS TRABALHOS ELEITORAIS.

1. No caso, o conjunto probatório explicita a intenção específica do réu de humilhar e menosprezar o mesário em atividade no dia das eleições, bem como que inexistiu a alegada “injusta provocação”, restando configurado o delito de desacato. Manutenção da sentença neste ponto.
2. A ausência de prova robusta sobre a prática da tentativa de lesão corporal enseja a aplicação do princípio do “in dubio pro reo” e absolvição, com fulcro na insuficiência de provas.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 296 do Código Eleitoral, exige-se o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais.
4. Inexistindo prova de prejuízo concreto aos trabalhos eleitorais como, por exemplo, atraso significativo dos procedimentos durante as eleições ou dano



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 1

material, não se configura um dos elementos do tipo do desacato, sendo a absolvição medida de rigor, em razão de atipicidade da conduta.

5. Recurso não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte não conheceu do recurso e, de ofício, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2024

RELATOR(A) GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Joaquim Francisco Valini, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 01), no artigo 21, caput, da LCP (Fato 02), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (Fato 03) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral - (Fato 04), em concurso material (ID 43770238).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia no dia 23/10/2022 (ID 43770238), a qual foi recebida no dia 25/01/2023 (ID 43770241).

Devidamente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (ID 43770265).

Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determinou-se a designação de audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas: Mônica Adriana Batistela Zondona, Luciana de Melo Silva, Marcio César Dias, Edna Aparecida Teixeira da Silva Rebertee, Marcos Paulo Varago, Cleyton Evangelista Gil, Lucas Henrique Cunha Franco e realizado o interrogatório do réu Joaquim Francisco Valini (ID 43770329).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais, requerendo a condenação do acusado como incursão nos crimes tipificados no artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 01), no artigo 21, caput, do Dec-Lei 3.688/41(Fato 02), no artigo 129, caput c.c artigo



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 2

14, inciso II, do Código Penal (Fato 03) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral - (Fato 04), todos em concurso material (na forma do art. 69 do CP) (ID 43770381).

Joaquim Francisco Valini apresentou alegações finais, pugnando pela sua absolvição dos crimes e, subsidiariamente, seja aplicada a pena no mínimo legal, bem como fixado o regime inicial aberto, para início do cumprimento da pena (ID 43770384).

Na sentença (ID 43770386), o Juízo da 123ª Zona Eleitoral de Altônia-PR julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu Joaquim Francisco Valini nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II (Fato 3) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Fato 4), em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal e absolver o acusado, em relação à contravenção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Fato 2), com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Com isso, a pena foi fixada em 1 ano e 1 mês e 1 dia de detenção e 74 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada

Em suas razões recursais (ID 43770404) o recorrente alega, em síntese, que: a) em nenhum momento teve a intenção de desprestigar ou humilhar funcionário público, mas o que ocorreu foi que o réu reagiu à injusta provocação e sem dolo específico; b) ausência de prova do crime de tentativa de lesão corporal; c) o crime de desordem eleitoral exige a comprovação de prejuízo aos trabalhos eleitorais para se configurar, o que não houve no caso, tratando-se de fato atípico; d) explica que na dosimetria da pena, a sentença condenatória não observou as frações ideais de da pena mínima para cada circunstância judicial negativa, razão pela qual cabe a reforma da pena base estipulada, na primeira fase; e) quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, aduz que apesar de fixar pena de 1 ano e 1 mês e 1 dia de detenção e 74 dia multa, o magistrado estabeleceu o regime inicial semi aberto, sem fundamentação que o justifique, quando, segundo artigo 33, caberia o regime aberto, menos gravoso. Ao final, requer: a) a absolvição do réu; b) a reforma da sentença, para que seja afastada a valoração negativa das consequências judiciais ou, subsidiariamente, que seja aplicada a fração de na primeira e na segunda fase da pena e c) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para aberto.

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões (ID 43770406), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 43781816) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Quanto ao delito do artigo 331 do CP, afirma que não há indícios de que o réu havia sido impedido de votar, mas as provas uníssonas indicam que ele havia votado errado e ficou indignado ante à impossibilidade de estorno do voto. Sustentou que não há que se falar em injusta provocação ou ausência de dolo específico. No caso da tentativa de lesão corporal, assevera que todos os depoimentos colhidos em audiência são contrários à



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

versão da defesa, razão pela qual não se justifica a reforma da sentença. No tocante ao crime de desordem aos trabalhos eleitorais, restou comprovado o prejuízo aos trabalhos eleitorais, devendo ser mantida a sentença condenatória. Em relação à dosimetria da pena, entende que as valorações negativas de duas das circunstâncias judiciais se justificam e que é possível fixar regime inicial para cumprimento da pena mais gravoso quando as circunstâncias judiciais são negativas, conforme ampla jurisprudência.

Tendo em vista que, conforme previsto no artigo 266 do Código Eleitoral, o recurso deve ser apresentado acompanhado das razões, sendo inaplicável, por força do princípio da especialidade, o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, determinou-se a intimação do recorrente e da Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifestassem especificamente sobre eventual intempestividade do recurso (ID 43838630).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, entendendo que, excepcionalmente, diante da boa-fé do recorrente, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido (ID 43841732).

Não houve qualquer manifestação pelo recorrente, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 43842200).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

II.i. Da admissibilidade do recurso

O artigo 362 do Código Eleitoral prevê o prazo de 10 dias para a interposição de recurso criminal eleitoral, a contar da data da intimação, a saber:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, tem-se que o recurso criminal eleitoral deve ser protocolado acompanhado das razões recursais, no prazo acima referido, sob pena de caracterizar-se a sua intempestividade, conforme estabelecem os artigos 266 e 268 ambos do Código Eleitoral:

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 4

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Portanto, ante ao princípio da especialidade, no processo penal eleitoral prevalece o regramento específico relacionado à necessidade de apresentação das razões no ato de interposição do recurso, em detrimento da regra geral do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, que permite a protocolização das razões em separado, conforme se vê:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação das razões recursais em separado implica extemporaneidade do recurso criminal eleitoral, a saber:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima não conheceu dos recursos criminais interpostos pelos ora embargantes, devido à impossibilidade de apresentação de peça de interposição do recurso desprovida das razões recursais, conforme determina o art. 266 do CE. Precedente.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, é intempestivo o recurso de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 5

apelação interposto com base no rito processual definido no art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância do art. 266 do CE, o qual preconiza que as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas no ato da sua interposição.

3. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE.

4. Ante a ausência de argumentos hábeis a afastar o óbice da intempestividade expressamente reconhecida pelo órgão julgador, não há falar em omissão do acórdão embargado na análise das razões relacionadas ao mérito das condenações impostas.

5. Embargos de declaração desprovvidos.

(TSE, ED-AgR-REspEI nº 060021041 - Acórdão, Relator Min. Raul Araújo Filho, Julgamento: 06/06/2023 Publicação: 27/06/2023).

Esta Corte Regional também segue no mesmo entendimento:

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO CONDENADO ACERCA DO INTERESSE EM RECORRER. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA SEM AS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A manifestação pessoal do condenado, representado por advogado não constituído, acerca do seu desejo de recorrer da sentença é suficiente para que se admita o recurso, independentemente da apresentação de razões. Precedentes.

2. O pedido da defesa técnica para apresentar razões recursais em segundo grau não é admitido na Justiça Eleitoral face ao princípio da especialidade. Incidência dos artigos 266 e 268 do Código Eleitoral, em detrimento da previsão contida nos artigos 600, § 4º, e 601, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR, RecCrimEleit 0000015-36.2018.6.16.0049, Rel. Des. Thiago Paiva dos Santos, DJE 06/12/2022).



No caso, o réu foi intimado da sentença pessoalmente, em 1º/09/2023 (ID 43770393), e o recurso criminal foi interposto em 11/09/2023 (ID 43770396), porém sem as razões recursais, que foram apresentadas apenas em 10/10/2023 (ID 43770404) e, portanto, intempestivamente.

Com isso, diante da ausência do pressuposto processual extrínseco de admissibilidade recursal, o não conhecimento deste recurso criminal eleitoral é de rigor.

Malgrado o não conhecimento decorrente da intempestividade, verifica-se, no caso em análise, coação ilegal, sendo a concessão da ordem de Habeas Corpus, de ofício, medida que se impõe, com fulcro no artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Registre-se que o TRE-PR, em outra oportunidade, perfilhou o mesmo entendimento sobre a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, mesmo diante da intempestividade das razões recursais.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 600, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVALÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL ELEITORAL EM DETRIMENTO DA NORMA DO PROCESSO PENAL COMUM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DELITO DO ARTIGO 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSENTE PROVA SEGURA DA MALVERSAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE HABEAS CORPUS A FIM DE ABSOLVER A RÉ.

1. No processo penal eleitoral, conforme previsto no artigo 266 do Código Eleitoral, o recurso deve ser apresentado acompanhado das razões, sendo inaplicável, por força do princípio da especialidade, o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.
2. No caso em análise, embora tenha havido a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, as razões recursais foram apresentadas em separado e intempestivamente, infringindo o determinado pelo artigo 266 do Código Eleitoral, o que impõe o não conhecimento do recurso.
3. Sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer coação ilegal, será possível a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, para cessar a ilegalidade, nos termos do artigo 654, §2º, do Código de Processo Penal.
4. No caso em análise, não há elementos que comprovem a efetiva malversação



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

do recurso público recebido pela ré, nos termos do artigo 354-A do Código Eleitoral, revelando-se frágil o conjunto probatório, de modo que presente a flagrante ilegalidade na respeitável sentença condenatória, o que autoriza a concessão da ordem de Habeas Corpus de ofício, para absolvição da ré, diante do princípio do in dubio pro reo.

5. Recurso não conhecido com a concessão, de ofício, da ordem de Habeas Corpus a fim de absolver a ré.

(TRE-PR, RecCrimEleit 0600144-89.2021.6.16.0015, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, DJE 04/03/2024).

II.ii. Da concessão de habeas corpus

O habeas corpus é um remédio constitucional, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, inclusive concedido de ofício pelo julgador, quando estiver diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme prevêem o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, este aplicável subsidiariamente ao Código Eleitoral, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII — conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

No caso, verifica-se flagrante ilegalidade da sentença condenatória de primeiro



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 8

grau de jurisdição que, mesmo diante da ausência de lastro probatório, condenou o réu às penas do crime de tentativa de lesão corporal, prevista no artigo 129, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (Fato 3), e do crime de promoção de desordem eleitoral, indicado no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) (Fato 4).

Quanto ao crime de desacato, cabe consignar que ilegalidade consiste na valoração de duas circunstâncias judiciais, sem fundamento concreto para tanto, resultando uma pena maior do que a devida.

A pena definitiva fixada na sentença de primeiro grau de jurisdição foi de 01 (um) ano, 1 (um) mês, 1 (um) dia de detenção e 74 (setenta e quatro) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada.

Passa-se à análise dos fatos, de forma individualizada.

II.ii.a. Fato 01 - Desacato (art. 331, caput, do Código Penal):

Narra a denúncia o seguinte fato delituoso:

FATO 01

Em 15 de novembro de 2020, por volta das 16h50min, na Escola Estadual do Campo São João, localizada na Rua São Tome, nº 147, bairro São João, na cidade e Comarca de Altônia/PR, o denunciado JOAQUIM FRANCISCO VALLINI, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desacatou funcionário público no exercício da função, tendo, para tanto, desferido socos na carteira do presidente da seção eleitoral n. 33, sr. Cleyton Evangelista Gil, apontando o dedo para o seu rosto e mencionando que o pegaria quando saísse do local, pois sabia onde ele morava e iria atrás dele (cf. Boletim de Ocorrência n. 2020/1177273, termos de declarações e relatório policial).

O juízo de origem entendeu que houve a prática do delito de desacato (art. 331, caput, do Código Penal) por Joaquim Francisco Valini, condenando-o à pena de 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de detenção.

A conduta ilícita atribuída ao réu foi enquadrada no artigo 331, caput, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

A respeito, Cezar Roberto Bitencourt leciona que:

“A ação tipificada consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. (...) O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público e, por extensão, à própria função pública por ele exercida. Reclama, por isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração, para a humilhação.” (Tratado de Direito Penal. Parte Especial - arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000. Crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos. Saraiva. 13ª ed.; 2019; p. 218).

Sobre o tema, Bitercourt explica que “A ação tipificada consiste em desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.” E complementa dizendo que, no caso, “O bem jurídico protegido é a Administração Pública, especialmente sua moralidade e probidade administrativa. Protege-se, na verdade, a probidade de função pública.” (Tratado de Direito Penal. Parte Especial - arts. 312 a 359-H e Lei n. 10.028/2000. Crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos. Saraiva. 13ª ed.; 2019; p. 217).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “para a configuração do delito de desacato, basta a vontade específica de ofender funcionário público ou desprestigar a função por ele exercida” (HC nº 604 Acórdão MARÍLIA - SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 04/06/2009, publicação 05/08/2009).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná segue no mesmo sentido de que, para a configuração do delito de desacato, basta a comprovação da intenção de depreciar, por meio de xingamento e ofensas proferidas contra funcionário público no exercício de sua função, de forma que eventual estado de embriaguez voluntária não isenta a responsabilização criminal:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 331, DO CÓDIGO PENAL (DESACATO). 1) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2) PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELANTE QUE PROFERIU OFENSAS E XINGOU POLICIAIS MILITARES QUE ATENDIAM A OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS ANGARIADOS NOS AUTOS. DOLO EVIDENCIADO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO ISENTA DE



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 10

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. ART. 28, II, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Ac [0007166-12.2020.8.16.0083](#), Relatora Desembargadora Priscilla Placha Sá, Processo nº 0007166-12.2020.8.16.0083, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 29/01/2024).

O Juízo Eleitoral de origem entendeu estar comprovada a materialidade e a autoria do delito e consignou, na sentença, o seguinte:

“A Vítima Cleyton foi firme e clara ao afirmar que o Acusado o desacatou (Fato 01), o que o fez ao desferir socos na carteira onde estava, apontar o dedo em sua direção e mencionando que o pegaria se saísse do local. O fato foi confirmado pelas demais mesárias ouvidas.

Oportuno mencionar que todas as mesárias ouvidas declararam que Cleyton não foi desrespeitoso com o Joaquim, o que afasta de plano a tese de que o Acusado somente teria reagido a ofensas recebidas.

(...)

A tipicidade penal exige adequação objetiva e subjetiva do fato ao preceito primário da norma proibitiva, cuja violação implica na aplicação de pena prevista no preceito secundário da norma.

No caso, vê-se que a ação do agente violou tanto objetivamente quanto subjetivamente a norma extraída do art. 331 do Código Penal.

Conforme evidenciado pela fundamentação acima, o acusado efetivamente desacatou funcionário público no exercício da função, tendo, para tanto, desferido socos na carteira do presidente da seção eleitoral n. 33, Sr. Cleyton Evangelista Gil, apontando o dedo para o seu rosto e mencionando que o pegaria quando saísse do local, pois sabia onde ele morava e iria atrás dele.

A conduta em questão foi animada pelo dolo do acusado, que tinha conhecimento dos elementos objetivos que se apresentaram e, mesmo assim, desejou a conduta, e, em seguida, consumou o ato que se adequa tipicamente à norma extraída do artigo mencionado.

A conduta é também antijurídica, pois não se fazem presentes quaisquer das causas justificantes previstas no art. 23 do CP, o que permite afirmar o seu caráter ilícito, ante a violação do preceito normativo primário extraído do texto normativo do art. 331 do Código Penal.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 11

(...)

Dante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: a) CONDENAR o acusado JOAQUIM FRANCISCO VALINI, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1) (...)".

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, no seu parecer, sustentou que os testemunhos relataram de forma uníssona e harmônica que o acusado se exaltou após ter sido informado sobre a impossibilidade de estorno do seu voto. Além disso, todas as testemunhas, com exceção de Lucas, afirmaram veementemente que o mesário não destratou o acusado, mas pelo contrário, explicou que ele não poderia votar novamente, porque já havia finalizado a votação, e tentou acalmá-lo.

No caso, o conjunto probatório explicita a intenção específica do réu de humilhar e menosprezar o mesário em atividade, no dia das eleições, bem como que inexistiu a alegada “injusta provocação”, restando configurado o delito de desacato.

Segundo Boletim de Ocorrência e termos de declaração, o réu ficou inconformado, após votar errado e ser informado por Cleyton que havia finalizado o voto e não poderia votar novamente, e começou a gritar e xingar o mesário, ameaçá-lo, dar de dedo na sua cara e bater na mesa, causando tumulto no local de votação.

Na ata da mesa receptora consta a seguinte anotação às 16h55min: “O eleitor votou errado e se alterou agredindo verbalmente os mesários e quase fisicamente atrapalhando o andamento da votação. O eleitor acima mencionado, JOaquim, ainda continuou insistindo que queria votar novamente e o Cleiton tentava explicar que não poderia interferir na votação, o eleitor continuou ofendendo e dizendo que ia pegar lá fora, que ele, o presidente da seção teria que sair escoltado, pois ia pegá-lo, xingou de vagabundo, tentava os demais componentes da seção, colocá-lo com calma para fora da seção e ele, o eleitor empurrava a porta, inclusive derrubou a mesária , por diversas vezes xingou o presidente. A polícia foi chamada” (ID 43770377).

Em juízo foram ouvidas as testemunhas Cleyton Evangelista Gil, na qualidade de informante-vítima, Mônica Adriana Batistela Zondona, na qualidade de informante-vítima, Edna Aparecida Teixeira da Silva Reberte, na qualidade de testemunha de acusação, Luciana de Melo Silva, na qualidade de testemunha de acusação, Marcio Cesar Dias, na qualidade de testemunha de acusação, Marcos Paulo Varago, na qualidade de testemunha de acusação, Lucas Henrique Cunha Franco, na qualidade de testemunha de defesa, bem como interrogado o réu Joaquim Francisco Valini (ID 43770318).

As declarações são uníssonas no sentido de que o réu, após ser informado por



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 12

Cleyton de que não podia votar novamente, porque já havia confirmado o voto, ficou bravo e começou a xingar e a ameaçar o mesário, com a intenção de menosprezá-lo, no exercício de sua função de mesário ou em razão dela, bem como o presidente da mesa em nenhum momento foi mal educado ou desrespeitoso com o eleitor, de forma que não há prova de que houve injusta provocação.

Cleyton Evangelista Gil, Presidente da mesa receptora de votos, no dia do ocorrido, relatou que, após confirmar o voto, o eleitor disse que não havia aparecido a foto do seu candidato e que queria votar novamente. Cleyton explicou que não tinha como votar novamente após a confirmação e o eleitor começou a se alterar, brigar, bater na carteira, apontar o dedo para os mesários, esbravejando, e inclusive ameaçou o Presidente da mesa receptora, falando que o pegaria e que sabia onde ele morava, conforme se vê:

Perguntas do Promotor:

Leu a denúncia e perguntou como os fatos aconteceram?

Foi igual o Sr mencionou. Perto das 5 h, já estava quase no final da votação, ele chegou a gente recolheu os dados colocou no terminal, autorizou a votação, em momento algum ele disse que não sabia votar ou apresentou alguma dificuldade, foi liberado para ele realizar o voto ele foi até a urna para votar.

Só para a gente não perder o fio da meada, nesse momento teve algum sinal de alteração ou tudo transcorreu normal?

Não nesse momento, feito a coleta dos documentos, procuramos ele no livro, como a gente faz todo aquele procedimento de liberação para o voto, foi feito isso, digitado no terminal do mesário e autorizado para ele votar. Nesse momento, não tinha apresentado nenhuma alteração. Ele se encaminhou para a urna e estava realizando o voto dele. Feito o primeiro barulhinho do voto finalizado, já tinha dado o confirma, ele disse que não tinha aparecido a foto do candidato dele. Nesse momento, a gente disse para ele, que se não apareceu a foto do candidato ele deveria ter colocado algum número incorreto e com isso o voto dele teria sido anulado. Foi nesse momento em que ele começou a se alterar, ele disse que queria que a gente estornasse o voto dele e eu falei que não tinha como, após confirmado ele só vota uma vez, ele é secreto, a gente não sabe o que aconteceu em quem ele votou e isso é secreto. Ele começou a brigar, bater na carteira, apontar de dedo para mim e para o pessoal que estava trabalhando, foi chamado a secretaria de prédio, veio o rapazinho também, eu não me recordo o nome dele, que estava trabalhando também no dia, que foi quando ele pegou para arremessar a carteira, e esse rapaz segurou a carteira



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 13

para não pegar no pessoal que estava trabalhando, foi chamada a polícia para a gente conseguir terminar de finalizar os trabalhos, porque até então ainda não era 5h, ainda tinha um tempo para finalizar a votação, foi chamada a polícia, eles retiraram ele do local para a gente terminar de finalizar os trabalhos, a Adriana segurou a porta para a gente tentar finalizar a votação, ele empurrou, não sei o que ele fez, porque a gente estava do lado de dentro, a gente só sabe que a porta abriu empurrando ela e ela caiu no chão. Novamente a polícia teve que pegar ele, ele disse que me pegaria que sabia onde eu moro, usou palavras de baixo calão, a gente encerrou a votação ele foi levado para a delegacia e daí o pessoal da delegacia pegou o nosso testemunho.

2020 foi eleição municipal, certo?

Eleição para vereador.

Eram 2 votos, isso aconteceu quando ele votou para vereador, tinha a votação de prefeito aberta ainda ou ele já tinha encerrado.

Após o primeiro voto ele já falou que não tinha aparecido, eu lembro do primeiro eu escutei o barulho do confirmando o voto, ele disse que não tinha aparecido para ele a foto do candidato.

Mas quando aconteceu toda a confusão e ele falou que não tinha aparecido a foto a urna ainda estava aberta para ele votar para prefeito ou já tinha encerrado pelo terminal?

Para prefeito, eu não consigo me recordar ao certo, pelo que eu me recordo ele tinha encerrado um e estava pendente o outro.

E tem como voltar para votar para vereador?

Não a partir de quando confirma não tem como voltar mais. Se vc libera no terminal do mesário e vai votar e não consegue votar, mas não votou em nenhum, a gente consegue cancelar o voto a pessoa vai até a casa busca alguém para ajudar a realizar o voto a gente consegue liberar novamente emas a partir do momento que a pessoa faz o primeiro voto, aí não consegue mais cancelar. Ele tinha iniciado mas não tinha concluído a votação inteira, mas já tinha encerrado o primeiro voto. Isso não tinha mais como cancelar para buscar alguém para auxiliar.

Nesse momento que começou a confusão, o Sr percebeu algum sinal de embriaguez?

Não percebi nada nesse sentido eu só tentei acalmar para não chegar ao ponto de ter que chamar a polícia. Mas eu não consegui então tive que chamar a



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 14

polícia, porque ele não estava deixando finalizar.

Quem conseguiu colocar ele para fora da seção?

Chamaram a secretária do prédio, esse rapaz que segurou a carteira, conseguiram tirar ele da sala e em seguida chegou a polícia.

No momento em que ele tentou reingressar, quando ele empurrou a porta a polícia já tinha chegado. Nesse momento ainda não, porque quando a polícia chegou já tirou ele e já colocou no camburão, para levar na delegacia em Altônia. Isso aconteceu no distrito de São João.

Nesse momento em que ele empurrou a porta ele chegou a ingressar de novo na seção?

Ele entrou na seção novamente.

Ele foi para cima do Sr, alguém o conteve, como foi?

Novamente ele querendo entrar, reclamando e querendo bater e vir para cima.

Mas a polícia já estava chegando e não deixaram ele chegar perto da gente.

No mesmo sentido, Mônica Adriana Batistel Zondona, mesária que estava no local, no dia das eleições, declarou que o eleitor disse que o seu candidato não estava na urna e que queria que Cleyton cancelasse o seu voto, para que pudesse votar novamente, exaltando-se. Na sequência, apontou o dedo para o mesário e bateu boca com o mesmo. A testemunha esclareceu, ainda, que o eleitor falou que Cleyton havia o chamado de analfabeto, mas que este nunca disse isso:

Perguntas do Promotor:

Entendi mas ele falou que apareceu outro candidato ou não apareceu candidato nenhum?

Eu não me lembro, eu só sei que ele só falava meu candidato não está aqui, tá errado quero que você venha aqui e ajeita, daí foi onde começou ele e o menino né ele tipo assim verbal falar umas coisas pro rapaz

O que ele falou ? pro Clayton?

Ah ele queria que o Cleyton fosse lá né e cancelava, o Cleyton falou que não poderia fazer isso né por causa do, que ele já tinha confirmado daí ele começou, eu não lembro do que ele chegou a falar pra ele muito, que começou muito tumulto né eu só sei que na hora lá ele ficou um pouco exaltado né por causa disso que o candidato dele não apareceu , daí começou a dar de dedo no Cleyton.



Tá mas eu digo, teve xingamento, ameaça de alguma forma? ou a senhora não se recorda disso?

Esse horário da ameaça eu, as vezes eu estava lá pra fora que teve hora que eu fiquei lá fora não fiquei lá dentro né, teve hora que eles fechou as portas né e daí eu fiquei lá pro lado de fora e daí teve hora que eu tava lá dentro.

Ta e nesse momento da ameaça quem que tava lá dentro da sala?

Ah no momento eu não lembro ein, eu sei que eles começou tipo assim ele queria que o, o menino tivesse ido lá e cancelasse a votação e ele não poderia cancelar

Tá entendi mas a questão é, aí teve isso e ele começou a discutir, nesse momento que ele começou a discutir ele foi o mesmo momento que ela já ameaçou e xingou o Cleyton?

Esse momento que ele tava lá, eu só vi ele apontando o dedo pro Cleyton, daí foi aonde que o Cleyton foi e explicou para ele que quando às vezes não conseguisse votar para chamar alguém, para alguém ensinar né, aí ele se alterou falando que o Cleyton tinha chamado ele de analfabeto, mas o Cleyton hora nenhuma falou isso.

Entendi, aí nesse momento a senhora viu?

Isso eu vi, depois eu saiu pra fora né.

A senhora saiu para pedir ajuda? Pra fazer o quê?

Ah eu fui chamar o pessoal do fórum e depois já veio a polícia e tudo né, tinha um rapaz lá também tentou controlar ele conversando tudo mas não.

Tá aí então teve um momento que a senhora saiu e esse tempo da senhora sair chamar a polícia chamar alguém, passou quanto tempo mais ou menos que isso durou ?

Ah eu fiquei lá pra fora, eu quase não fiquei muito tempo dentro da sala lá fiquei mais na porta do lado de fora, até que não sei se foram os policiais que chegou deu certo de conversar com ele, e ele topou sair ele saiu mas acho que não sei se ele escapou e voltou dai aonde que ele voltou que ele bateu a porta e foi onde que eu caí pra dentro

Entendi, então nesse momento que a senhora voltou ali com a polícia ou com o pessoal do fórum ou não?

Já tinha polícia lá dentro (inaudível).

A senhora viu alguém segurando o acusado? pra ele não bater no Cleyton?

Ai eu não cheguei a ver não, sei que eles conversaram bastante com ele até que



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 16

ele conseguiu sair, só no que ele saiu acho que ele conseguiu escapar e voltou, dai foi aonde que eu fechei a porta com o joelho mas dai com a força dele, ele empurrou acho que ele nem viu que eu cai do jeito que ele empurrou acho que ele já foi pra frente.

E nesse momento que ele bateu na porta empurrou a senhora e a senhora caiu, ele chegou a tentar agredir o Cleyton nesse momento?

Eu não me lembro mas ele foi lá bater boca com o Cleyton.

(...)

Perguntas do advogado de defesa:

Boa tarde Dona Mônica.

Boa tarde

Dona Mônica, foi a senhora quem chamou a polícia?

Não, o rapaz do fórum que já estava lá, daí eu abri a porta e as polícias já estavam chegando já tinham ligado para eles virem.

A senhora falou aqui que começou uma confusão após, o senhor Joaquim não conseguir votar, após votar errado a senhora disse aqui.

Foi assim, ele chegou para votar, na hora que ele foi votar não apareceu o candidato dele, não me pergunte quem é porque eu também não sei quem é o candidato dele, ele só falava assim meu candidato não estava na tela, Cleyton tem como anular? E o Cleyton falou não tem como eu anular porque o senhor já confirmou, ele (Joaquim) disse eu quero que anule, e começou a ficar meio nervoso, aí o Cleyton falou não tem como, se você não tivesse confirmado nós chamávamos alguém para resolver, mas você tinha que ter trazido alguém para te ajudar na hora, daí ele (Joaquim) falou assim ah você está achando que eu sou analfabeto? Eu sei votar.

Entendi, sobre essa questão do analfabeto, em algum momento a senhora escutou o Cleyton xingar ele ou chamar ele de analfabeto e de burro?

Não ele não chamou hora nenhuma, quem falou esse negócio foi ele, esqueci o nome dele eu conheço ele como Iekão.

Seu Joaquim?

É ele falou assim, eu não sou analfabeto, ele falou hora nenhuma eu te xinguei disso, eu falei que tá podendo trazer alguém pra ajudar mas o Cleyton hora



nenhuma xingou ele.

Entendi, sem mais perguntas Vossa Excelência.

Edna Reberte, que trabalhou como mesária no dia das eleições, também afirmou que o réu foi agressivo, apontou o dedo na cara do Cleyton e o ameaçou, bem como que parecia alcoolizado:

Perguntas do Promotor:

(...)

Tá e daí teve toda essa situação de ele dar soco na mesa do Cleyton, apontar o dedo na cara dele, falar que ia pegar ele lá fora essas coisas assim aconteceram?

Sim teve sim.

Ta isso tudo a senhora falou que ele estava alcoolizado, o que fez a senhora perceber que ele estava alcoolizado?

Na realidade, pela alteração que ele tava, o jeito que ele estava, as pessoas a gente nota que estão alcoolizadas.

Mas eu digo, ele já entrou alterado na seção de votação ou ele ficou alterado depois desse problema que aconteceu lá na urna?

Não, ele meio que tava conversando alto assim lá fora, e a gente já percebeu assim que ele já estava meio alcoolizado lá fora né aí quando ele entrou, entrou normal, aí ele viu que não apareceu, percebeu que errou e queria votar de novo.

Entendi, e o Cleyton ficou com medo de acontecer alguma coisa mais grave nesse momento ou não?

Ah não ele não ficou com medo de acontecer nada grave a gente ficou, ele tentou acalmar ele, explicar mas falar assim medo não

Mas vocês ficaram assustados com a situação?

Ah sim muito, a gente ficou com medo sim da agressividade dele, que ele pegou uma carteira para arremessar de nós assim, ai seguraram né pessoal entrou segurou

Perguntas do advogado de defesa:

A senhora falou aqui que ele deu soco em uma mesa, que mesa foi essa?

A mesa do Cleyton.

Tá então me explica direito como foi essa situação no momento que ele não



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 18

consegui votar ou votou errado como a senhora falou, ele começou a esbravejar ali no momento da cabine eletrônica dele de votação, que veio sentido ao Cleyton como que foi isso?

Ele saiu da cabine, não lembro direito o que ele falou mas ele falou ó não deu certo eu quero votar e não apareceu o meu candidato, e ai o Cleyton falou mas o senhor já encerrou a votação e dai ele não aceitou isso.

Entendi é que quando o ministério público perguntou, a senhora disse que foi tudo como eles disseram, eu quero ouvir da senhora exatamente como aconteceu e não como o ministério público falou para a senhora.

Ta bom.

A senhora falou que ele estava com cheiro de álcool.

Eu não

Mas alcoolizado, a senhora falou?

Falei sim.

Mas estou te perguntando agora se a senhora sentiu cheiro de álcool nele?

Eu não, eu nem cheguei perto dele.

(...)

Em algum momento dessa votação do senhor Joaquim, a senhora viu o Cleyton que era o presidente da seção destratar o senhor Joaquim ? Ou chama lo de analfabeto ou de burro?

Não.

Quando o senhor Joaquim teve essa dificuldade de votar, o senhor Cleyton foi até a urna eletrônica?

Eu acho que não, não me lembro.

Luciana de Melo, que trabalhou como mesária no dia das eleições e presenciou os fatos, corroborou os testemunhos no sentido de que o réu proferiu palavras agressivas, com o objetivo de humilhar o mesário, no exercício de sua função, evidenciando o elemento subjetivo do tipo, e que Cleyton não destratou o réu, em nenhum momento, evidenciando a ausência da alegada “injusta provocação” prévia:

Trechos das perguntas do Promotor Eleitoral:

O que aconteceu no dia?

Olha aconteceu que na hora que ele chegou, ele foi na votação, aí o rapaz explicou tudo e ele foi votar, aí fez os procedimentos certinho, só que no final ele



falava que que não tinha votado o final do candidato lá, queria que aparecesse a foto ai não aparecia, mas já estava lá que ele já tinha votado, ai ele veio como se diz assim meio brutalmente pra cima do rapaz e aí ele levantou e começou a falar alguns palavrões mas dirigindo se a porta, e nessa parte eu fiquei mexendo ali na mesa, aí lembra que a gente teve que levantar por que tentaram empurrar ele pra porta e ele não queria e ele começou a dar soco na porta, foi na hora que a gente empurrou a porta ele deu um soco e a porta abriu e a Adriana escorregou Adriana? Quem é Adriana? Não é Mônica?

Isso, Mônica.

Tá então só pra eu entender ele então entrou pra a cabine de votação voltou e teve problema que ele teria votado errado, nesse momento ele começou a desacatar o Cleyton ou não?

Sim.

O que que ele falou pro Cleyton exatamente? A senhora se lembra?

Exatamente não,

Mas o que a senhora se recorda mais ou menos?

Mas ele foi agressivo com o Cleyton, (inaudível).

Teve essa questão de apontar o dedo no rosto do Cleyton ou não?

Teve, (inaudivel)... o Cleyton ainda foi bem calmo com ele, falou não vamos se retirar, ai eu lembro assim que retirando ele vinha para cima, ai eu não lembro quem tava mais na sala, mas tentava retirar ele e ele vinha mais pra cima, até que conseguimos tirar ele da sala , só que na hora da sala quando fechou a porta como tava a Adriana (MONICA) e mais uma tentou, só no que ele tentou abriu e a Adriana até escorregou e ela falou eu machuquei o meu pé,e naquilo já tinha gente pra fora e levou ele.

Tá entendi, mas nessa situação que ele teria apontado o dedo no rosto do Cleyton, ele também teria feito algum tipo de ameaça, dizendo que ia pegar o Cleyton do lado de fora alguma coisa assim ou não?

Ele ameaçou sim.

Ameaçou? O que ele falou? A senhora lembra?

Não, por palavras assim não lembro.

Ta e o Cleyton, a senhora percebeu se ele ficou assim com medo da situação?

Sim, nós ficamos com medo né.

O seu Joaquim, aparentava estar normal?

Olha normal ele não estava.



Mas era uma alteração assim só do momento, ou ele já chegou alterado aparentemente sob o efeito de alguma, de álcool de droga assim alguma coisa?

Não, por que até na hora da votação em si tava tudo normal, foi após assim que ele disse que não conseguiu votar lá que não apareceu a foto do candidato dele e alterou e foi falando que era culpa do rapaz né do Cleyton que tava ali e começou.

Tá e quem que conseguiu levar ele pra fora da seção?

O próprio Cleyton, o presidente que tentou que levantou e foi indo até (inaudível), até tinha outra pessoa só que eu não lembro quem que era, se eram até as pessoas do cartório eleitoral que estavam.

Tá, e em algum momento o Cleyton destratou o senhor Joaquim?

Não, não destratou.

(...)

Trechos das perguntas do advogado de defesa:

E quando foi o ponto que ele começou a discutir com o Cleyton?

Que não aprecia a foto do candidato.

E o Cleyton falou o que pra ele?

Que ele já tinha votado, que ele já tinha feito todos os processos dos candidatos.

Em algum momento o Cleyton chamou o seu Joaquim de analfabeto ou burro?

Não, que eu me lembre.

Não, ou não que a senhora se lembre?

Não.

E quando a senhora fala que o seu Joaquim começou a dar de dedo na cara do senhor Cleyton o que ele falava?

Olha agora eu não me lembro, eu lembro que ele foi bem bruto com ele que na hora assim a gente começou a ficar o medo, eu por exemplo tava ali comecei a observar os movimentos dele ali por que ele estava sendo rústico com o presidente.

Tá e ser rústico era o que?

Ah falar palavras assim, palavrões alto com ele, falando foi sua culpa assim, tipo assim sabe.

Perfeito, era isso que ele fazia ele falava alto com Cleyton, isso?

Aham .



(...)

Trechos das perguntas da Juíza:

O senhor Cleyton tratou o senhor Joaquim de alguma forma desrespeitosa? que a senhora tenha presenciado?

Momento nenhum.

O senhor Cleyton tratou de forma diferente o senhor Joaquim dos outros eleitores ou adotou o mesmo procedimento?

O mesmo procedimento.

Os depoimentos dos policiais militares, que atenderam a ocorrência e realizaram a prisão em flagrante do réu, confirmaram os fatos declarados em juízo, esclarecendo que o mesário foi agredido verbalmente e ameaçado, bem como o estado exaltado e os sinais de embriaguez do acusado e o fato de que não houve injusta provocação por parte de nenhum mesário.

Segundo a declaração do policial militar Márcio Cesar:

Trechos das perguntas do Promotor de Justiça:

O que o senhor se recorda dessa ocasião?

A gente foi acionada pelo chefe do cartório eleitoral o senhor Mario né, informando que um funcionário do cartório tinha sido ameaçado e outro havia sido agredido, a equipe se deslocou pro município de são joão por que a equipe estava aqui em altônia, juntamente com a guarda municipal, e quando chegamos lá nos deparamos com essa situação né, o senhor Joaquim lá dentro da sala causando transtorno.

Ta, então o senhor chegou alguém já tinha contido ele? Ele estava sozinho?

Ele estava dentro da sala, ninguém tinha contido ele, ele estava lá dentro debatendo com as pessoas, e nesse momento os fatos narrados já haviam ocorrido, ele já havia ameaçado jogar a carteira no chefe, já havia ameaçado e inclusive já em uma das situações o pessoal tentou fechar a porta pro mesmo não adentrar mais, e nisso ele deu uma pezada na porta e a moça que estava atrás da porta, foi levada ao chão com o impacto da pezada.

Quando o senhor chegou, ele estava exaltado ainda ou não?

Sim, com alguns sinais de embriaguez também.

Certo, em algum momento ali, o senhor percebeu por parte dos mesários e



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 22

também do presidente da seção algum tipo de falta de educação com o eleitor ou não?

Em nenhum momento, tanto que o senhor Mário, quando a gente chegou lá, ele tentou falar com o mesmo para ver se ele iria embora, mas ele não acatou o pedido, então ai que perguntamos aos presentes se eles iriam respeitar contra e foi ai que demos voz de prisão.

E nesse momento que o senhor escuta ele ameaçar alguém, xingar alguma coisa assim ou não?

Dr eu não me lembro no momento.

Quem que relatou os fatos para o senhor? O senhor ouviu de uma pessoa só ou todas as pessoas relataram a mesma história?

Primeiramente quem relatou esse fato foi o senhor Mário e depois lá no local o mesário e o pessoal lá relataram o fato pra gente, são muitas pessoas eu não consigo nomear aí todas e já fazem uns três anos também.

Que tipo de ameaça eles relataram para o senhor?

Que o senhor Joaquim falou que ia pegar o chefe da seção lá na hora, que sabia onde ele morava.

(...)

Em algum momento surgiu uma discussão sobre a votação do senhor Joaquim?

Sim , diz que a situação começou por que o senhor Joaquim, não sei se ele votou errado ou não conseguiu votar e ele queria que anulasse o voto, para ele pode votar de novo ai como o pessoal lá não poderia fazer isso, acho que o mesmo já teria votado ou anulado voto, aí ele começou a causar o transtorno

Entendi então a conversa que chegou no senhor é de que a votação já tinha encerrado?

Sim, a votação dele sim, e ele queria que o pessoal anulasse e ele pudesse votar de novo.

Perguntas do advogado de defesa:

O senhor disse que ele estava alterado, e que foi isso que determinou a prisão dele, o que era esse alterado ? Qual era o comportamento do senhor Joaquim que fez com que vocês determinassem a prisão?

Não só pela alteração que foi determinado a voz de prisão a ele foi pelo fato da ameaça que ele fez contra os funcionários lá do local, pelo fato da agressão



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 23

também, mas ele estava gritando, estava com o tom bem alto, ele não deixava ninguém falar, ele se sentia prejudicado e queria que encontrassem uma solução.

Você tentou dialogar com o senhor Joaquim antes de efetuar prisão dele?

Sim.

Você chegou a sentir algum cheiro de álcool? Viu se os olhos dele estavam avermelhados?

Sim.

O senhor sentiu cheiro de álcool?

Sim.

Meu Deus, o senhor está comprometido em dizer a verdade o senhor se lembra?

Sim, me lembro.

É porque a outra testemunha disse que não sentiu cheiro de Álcool , o senhor se recorda se ele tinha cheiro?

Sim, eu algemei ele, eu estava de frente com ele, eu estava dialogando com ele a mais ou menos uns 50 centímetros dele.

Qual ameaça que foi relatada para o senhor?

A ameaça que foi contra o funcionário, ele disse que sabia onde o rapaz morava e ia atrás dele.

Ta e quero saber onde que tá a ameaça? Quero saber qual é a ameaça.

Ah, ele se sentiu ameaçado né.

Ele se sentiu, então tá bom.

(...)

O policial militar Marcos Varago declarou:

Trechos das perguntas do Promotor de Justiça:

O senhor chegou lá, os fatos já tinham acontecido ou ainda estavam acontecendo como foi?

Chegamos lá o senhor Joaquim estava fora da sala, mas dentro do colégio, foi quando tivemos que imobilizá-lo para contê-lo.

Qual foi o chamado que fizeram para os senhores irem até lá?

Fomos chamados pelo chefe do tre, para ir até o município de são joão para irmos até o colégio pois já estavam encerrando as votações e teria uma pessoa lá, causando transtorno.



Ta isso foi o que passaram no chamado ne?

Sim.

E chegando lá o que passaram para vocês?

Que ele teria chegado ali para votar, e teria votado mas logo após o voto ele teria ido até os mesários e falado que teria que cancelasse o voto por que queria votar de novo, segundo o Cleyton ele estaria embriagado, então foi falado para ele que não tinha como, sendo que o Joaquim ficou nervoso, deu um soco na carteira, falou que conhecia o Cleiton e que pegaria ele do lado de fora, sendo que o senhor Joaquim tentou arremessar uma carteira no Cleyton, sendo que foi impedido por outra pessoa, sendo que tiraram o senhor Joaquim da seção sendo que foram fechar a porta porém o joaquim queria voltar para o interior da sala, sendo que ele arrombou a porta derrubando a senhora mônica que estaria no interior.

Esse relato foi feito apenas pelo Cleyton ou todos que estavam deram um relato parecido?

Todos deram um relato parecido, mas quem falou mais foi o Cleyton mesmo.

Sobre essa questão de ele estar ou não alcoolizado, o senhor chegou a constar isso pessoalmente ou não?

Eu cheguei bem próximo dele, não fui eu quem imobilizou ele com a técnica de mata leão, mas eu estava próximo dava para ver ele falava bêbado, ele estava sim com cheiro de álcool.

(...)

E eles se exaltou com vocês ali no momento da abordagem então?

Sim ele tava muito exaltado doutor.

E ele chegou a resistir?

Sim.

O que ele fez?

Ah ele estava muito nervoso, começaram a orientar ele e ele ficava nervoso e teve um determinado momento que o cabo César então tentou efetuar uma manobra de tentar conter ele porque ele estava muito agressivo, tentou aplicar um mata leão nele né, e como ele fez força contrária, tivemos que levá lo ao chão, até que ele caiu bateu a cabeça, caíram todos juntos mas não foi fácil algemar ele não.



Trechos das perguntas do advogado de defesa:

Você tentou dialogar com o senhor Joaquim antes de efetuar a prisão?

Sim, foi tentando dialogar por muito tempo com ele só que ele estava exaltado e estava muito nervoso, ele queria votar de novo de toda e qualquer forma.

O que ele disse para o senhor?

Comigo nada, na verdade é um policial só que faz a frente no caso foi o cabo César.

Tá então quem dialogou com o Joaquim não foi o senhor?

Não.

Observa-se da narrativa dos policiais que a exaltação e o descontrole emocional do acusado era tamanha que tiveram que dar voz de prisão, para contê-lo e tirá-lo do recinto, a fim de que os mesários pudessem dar continuidade aos procedimentos finais da votação.

Lucas Henrique Cunha Franco depôs em juízo, como única testemunha de defesa. Importante ressaltar que ele não estava dentro da seção, no momento dos acontecimentos. Ele foi ao colégio para verificar se poderia votar e não entrou na seção de votação. Explicou que ficou do lado de fora da seção e ouviu o mesário chamar o eleitor, ora acusado, de burro e de analfabeto. Segundo Lucas:

Trechos das perguntas do advogado de defesa:

No dia em que aconteceu os fatos, os Sr estava no colégio?

Sim eu estava.

O Sr conhece o Sr Joaquim?

Sim.

Naquele dia, o que você fazia naquele local, você foi votar?

É o seguinte Dr. Eu morava em Altônia, eu mudei para São João e eu tenho um processo, em Altônia eu era impedido de votar. Eu mudei para São João, já fazia mais ou menos, 8 a um ano que mudei para São João e aí no dia da votação eu falei para a minha esposa, amor eu vou subir lá para ver se eu posso votar ou se eu estou impedido ainda. Aí a hora que eu cheguei perto da porta, tinha mais uns 3 ou 4, eu escutei o Sr. Joaquim falando que tinha aparecido o candidato errado, que era o (inaudível), aí ele falou assim para o mesário se podia ajudar ele, ele falou que não, aí ele pediu para o fiscal, se podia ajudar ele, se podia só anular, parece. Aí o mesário perguntou se ele era burro ou analfabeto para ele socar o dedo, falou com essas palavras, eu estava lá fora, eu ouvi tudinho.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 26

Deixa eu organizar um pouco essa questão. Vc estava no colégio para ir votar?

Sim.

Mas você falou que você não podia votar.

Em Altônia eu era impedido de votar, uns tempo atrás, no outro ano retrasado porque um processo que eu tinha.

Onde você estava, tinha bastante gente ali?

Tinha umas 5 ou 6 pessoas fora da sala de votação.

Ah ta, você estava fora da sala de votação. Essa sala de votação era a que seu Joaquim iria votar?

Sim.

E vocês ouviram a conversa dele para o lado de dentro da sala, é isso?

É eu tava lá e ouvi para o lado de dentro da sala eles brigando.

Me explica como que foi, o Sr. Joaquim errou o voto? O que você ouviu?

Eu ouvi que tinha errado que tinha aparecido (incompreensível) e ele queria o Zé Bioquímico, ainda que ele falou, desculpa o diálogo, Zé da Merda, ele tinha falado, desculpa o diálogo, aí ele perguntou para o mesário se podia ajudar ele, ele falou que não, aí ele perguntou para o fiscal, o Cleyton falou assim se ele era burro ou analfabeto para ele apertar lá, que ele sabia.

Vc conhece essas pessoas, o Cleyton vc conhece?

Sim, ele morava em São João.

Vc reconhece a voz do Cleyton?

Reconheço, escutei lá de fora, é uma voz de homem idêntica à dele.

Na hora que o Sr Joaquim falou, vocês ouviram?

Ouvimos sim, a gente estava para o lado de fora da sala de votação, que é um corredor.

Vc estava nesse corredor?

Sim.

Ele pediu ajuda e o mesário chamou ele de burro, como é a história?

Chamou ele de burro e analfabeto, para ele apertar ele mesmo porque ele não podia.

O que o Sr. Joaquim respondeu?

Na hora eu não escutei, porque eu tava lá fora, tava uma confusão lá dentro, só escutei ele chamando ele de burro e de analfabeto. Aí o que o Sr Joaquim respondeu eu não escutei, não sei se ele respondeu baixo.

O Sr Joaquim fala alto?



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 27

O Sr Joaquim não tem costume de falar muito alto não.

Vc presenciou eles tirando o Sr Joaquim da sala?

Não. Porque eu fui até lá na frente falar com o meu cunhado, que tava me esperando, que tavam brigando lá dentro, daí eu peguei e fui lá foram depois que eu voltei a polícia chegou pegou o Sr Joaquim e pos lá atrás na viatura.

Observa-se da análise do testemunho de Lucas, que ele afirma ter ouvido Cleyton chamar Joaquim de “burro e analfabeto”, porém, não ouviu a resposta de Joaquim, alegando que “Na hora eu não escutei, porque eu tava lá fora, tava uma confusão lá dentro, só escutei ele chamando ele de burro e de analfabeto. Aí o que o Sr Joaquim respondeu eu não escutei, não sei se ele respondeu baixo”.

Não é crível que a testemunha que estava do lado de fora da seção tenha escutado de forma tão clara, a permiti-lo responder sem titubear, sobre eventuais ofensas que Cleyton teria endereçado ao réu, mas não conseguiu escutar a resposta do Sr. Joaquim, em razão da confusão e do barulho, onde se encontrava.

A declaração de Lucas é isolada e destoa de todas as demais narrativas das testemunhas que presenciaram o acontecimento, no interior da seção, e dos demais documentos, como boletim de ocorrência e ata da seção.

Isso porque todas as testemunhas, com exceção de Lucas, são uníssonas no sentido de que o réu xingou, ameaçou e proferiu em tom rude palavras grosseiras e ofensivas à Cleyton, com o intuito de menosprezá-lo, no exercício da função pública.

Os testemunhos são coesos e harmônicos também quanto ao fato de que não houve injusta provocação, já que corroboram no sentido de que o mesário tratou o eleitor com educação e urbanidade, tentando lhe explicar que não poderia votar novamente e contornar a situação com calma, apesar de não ter tido sucesso e ter que chamar a polícia militar, que precisou proceder à prisão em flagrante, para auxiliar e possibilitar a finalização dos trabalhos eleitorais.

Verificam-se, portanto, comprovados os elementos do tipo, sendo certa a intenção específica do réu em humilhar e menosprezar o mesário enquanto exercia a sua função e em razão da mesma, razão pela qual mantenho a sentença neste ponto, que condenou o réu às penas do crime de desacato, nos termos do artigo 331 do Código Penal.

II.ii.b. Fato 03 – Tentativa de lesão corporal (art. 129 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal)

Narra a denúncia o seguinte fato delituoso:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 28

FATO 03

Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local descritas anteriormente, o denunciado JOAQUIM FRANCISCO VALLINI, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou ofender a integridade corporal do Sr. Cleyton Evangelista Gil, presidente da seção eleitoral n. 33, uma vez que tentou arremessar uma carteira em sua direção, mas foi impedido por terceiro, que retirou objeto de suas mãos, só não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do denunciado (cf. Boletim de Ocorrência n. 2020/1177273, termos de declarações e relatório policial).

O juízo de origem apreendeu que houve a prática do delito de tentativa de lesão corporal (art. 129 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) por Joaquim Francisco Valini, condenando-o à pena definitiva de 1 mês e 22 dias de detenção.

Ocorre que não há nos autos prova suficiente para embasar uma condenação, já que a secretária Mônica e a mesária Luciana não viram o apelante tentar arremessar a referida carteira no presidente da seção e os policiais que atenderam a ocorrência chegaram após o suposto ocorrido.

A conduta ilícita atribuída ao réu foi enquadrada no artigo 129 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, assim dispõem:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços

A respeito, Guilherme de Souza Nucci assevera que “Trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para a configuração do tipo, é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 29

psíquicos comprometedores.”(Curso de Direito Penal. Parte Especial, arts. 121 a 212 do Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro - Forense; 2021; p. 119).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que a ausência de prova robusta que demonstra a prática da conduta criminosa enseja a aplicação do princípio do “in dubio pro reo”, conforme se vê:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (FATO 1), LESÃO CORPORAL (FATO 2) E AMEAÇA (FATO 3). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO PRIMEIRO E TERCEIRO FATOS. RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DOS CRIMES. DISCREPÂNCIAS ENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS PELA VÍTIMA. FALTA DE PROVA SEGURA PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MODIFICAÇÕES DE OFÍCIO, DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO, CONSISTENTE NO AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 17. (TJPR, [0000137-43.2021.8.16.0157](#), processo n. 0000137-43.2021.8.16.0157, Relator Substituto Des. Delcio Miranda da Rocha, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Data de Julgamento 21/10/2023).

O Juízo Eleitoral de origem entendeu estar comprovada a materialidade e a autoria do delito e consignou, na sentença, o seguinte:

“(…)

A conduta narrada no Fato 03 também foi comprovada. Cleyton e Aparecida relatam que o Acusado pegou/levantou uma carteira e fez menção de arremessar em sua direção, sendo impedido por terceiros.

Destaco ainda que os policiais militares ouvidos declararam que todos os presentes apresentaram idêntico relato, descrevendo que o Acusado teria desacatado Cleyton, empurrado a porta e derrubado Monica, bem como tentou arremessar uma carteira. Além disso, confirmaram que o Acusado estava muito alterado, não acatou ordens e teve de ser imobilizado.

Friso que todas as testemunhas relatam que tentaram resolver a situação com diálogo. Mesários, fiscais, Chefe do Cartório Eleitoral, Guardas Municipais e



Policiais Militares conversaram com o acusado e tentaram acalmá-lo, sem sucesso, sendo necessário o uso de força.

(...)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: a) CONDENAR o acusado JOAQUIM FRANCISCO VALINI, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II (Fato 3) e (...)"

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, no seu parecer, sustentou que Edna, Cleyton, Luciana, Marcos e Márcio afirmaram que restou provado que o réu tentou arremessar a carteira em Cleyton, existindo razão para a condenação.

Não obstante o entendimento exarado na sentença do juízo de primeiro grau de jurisdição e no parecer da Procuradoria Eleitoral Regional, não há nos autos lastro probatório que justifique um decreto condenatório. Isso porque as declarações das testemunhas que presenciaram os fatos, no dia das eleições, são contraditórias e trazem dúvida quanto à conduta do réu supostamente dirigida a ofender a integridade corporal ou a saúde dos mesários presentes na seção no dia do ocorrido. Essas declarações contraditórias militam em favor do réu, ante ao princípio do “in dubio pro reo”.

Nesse sentido, apesar de os mesários Cleyton e Edna afirmarem que viram o réu levantar a carteira para arremessar nas pessoas que estavam no recinto, Mônica e Luciana, que também estavam no local, no momento do suposto ocorrido, afirmaram não se lembrar dessa situação.

Com isso, não ficou claro se, de fato, o réu pegou a carteira para arremessar, com o fim de ofender a integridade corporal ou a saúde dos mesários ali presentes e foi impedido por terceiro, ou se apenas bateu na carteira, como sinal da sua exaltação, tratando-se de conduta absorvida pelo crime de desacato, que já foi acima analisado.

Ademais, mesmo Edna que afirmou que o réu levantou a carteira para arremessar não sabia dizer quem o deteve, para que não consumasse a conduta, de forma que se observam narrativas dissonantes e turvas, inexistindo provas nos autos suficientes para a adequação típica ao crime de tentativa de lesão corporal.

Sobre a falta de clareza das declarações, observa-se que Mônica, quando questionada pelo Promotor de Justiça, em juízo, a respeito da carteira, disse que apenas ouviu a história e não sabia dizer o que de fato havia ocorrido, vejamos:

Trechos das perguntas do Promotor de Justiça:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 31

A senhora viu alguém segurando o acusado para não bater no Cleyton?

Ai eu não cheguei a ver não, sei que eles conversaram bastante com ele até que ele conseguiu sair, só no que ele saiu acho que ele conseguiu escapar e voltou, dai foi aonde que eu fechei a porta com o joelho mas daí com a força dele, ele empurrou acho que ele nem viu que eu cai do jeito que ele empurrou acho que ele já foi pra frente.

E nesse momento que ele bateu na porta empurrou a senhora e a senhora caiu, ele chegou a tentar agredir o Cleyton nesse momento?

Eu não me lembro mas ele foi lá bater boca com o Cleyton.

Ta a senhora chegou a ver alguma carteira ali que estaria fora do lugar que?

Eu não vi não, comentaram mas não vi, não estava lá assim presente.

Já Luciana, mesária que estava o tempo todo dentro da seção, também prestou uma declaração confusa e não soube dizer com precisão a respeito deste fato, ora afirmando que não se lembrava da situação de o réu ter tentado arremessar uma carteira nos mesários, ora dizendo que o réu tentou puxar a carteira e foi impedido, conforme se vê:

Trechos das perguntas do Promotor de Justiça:

Tá, essa situação de que ele teria pego uma carteira e tentando arremessar contra o Cleyton a senhora chegou a ver?

Não, não eu não posso dizer eu não lembro, na hora assim, por que a gente tava no finalzinho e tal, estávamos para fechar tudo ali da eleição, ele foi dos últimos, o último que chegou ali, e como a gente tava tentando organizar os faltantes e tal, eu que fiquei responsável ali por essa parte, então na hora ali eles saíram e a gente ficou ali pra fechar.

Entendi, mas aí nessa situação ele foi levado para fora, e a senhora ficou dentro da seção o tempo todo?

Isso.

Tá mas essa situação de ele ter pego a carteira e ameaçado arremessar no Cleyton, essa situação aconteceu ou não?

Aconteceu, mas como a gente ouviu, ali na hora que eu tava ali fechando.

Mas isso foi do lado de fora da seção?

Não, foi dentro.

Mas é isso que eu perguntei, a senhora disse, a senhora então viu isso acontecer?

Vi sim a gente escutou, só que eu estava mexendo com as coisas ali por que



tinha mais

É que assim dona Luciana, é que eu não estou entendendo a senhora estava dentro da seção?

Sim.

E isso aconteceu dentro da seção?

Sim estava.

É que aí eu pergunto se a senhora viu a senhora diz que escutou, como que a senhora estava ali mexendo com um caderno de eleição e vê que uma pessoa pega uma carteira e tenta arremessar em outra pessoa? É isso que eu não estou entendendo.

Aham.

A senhora viu isso, isso foi dentro da seção, isso foi do lado de fora, como é que isso aconteceu? A senhora ouviu isso?

Para ser bem sincera, agora no momento eu não lembro.

Tá, tudo bem.

Porque a parte que eu estava foi a hora ali da porta, isso eu lembro muito claro, da parte do Cleyton retirando ele ali pedindo pra ele, essa é a parte que eu lembro.

Entendi, a senhora se recorda de ver ali na seção ou pro lado de fora ali dentro do colégio, tinha carteira jogada no chão fora de lugar ali ou não?

Não do lado de fora eu não saí, eu permaneci dentro da sala.

E as carteiras estavam todas onde deviam estar?

Não a carteira ele tentou levantar ali, perto (inaudível).

A entendi, então ele não chegou a erguer a carteira ele só chegou ali perto tentou puxar a carteira e já foi impedido?

É, conforme vai a gente vai lembrando.

Quanto aos policiais militares que efetivaram a prisão em flagrante, Márcio e Marcos, é necessário esclarecer que são testemunhas referenciais, ou seja, chegaram ao local após os acontecimentos, de forma que não presenciaram as condutas delitivas, mas apenas declararam em juízo o que escutaram das vítimas, declarações estas ora analisadas.

Lucas, testemunha da defesa, por sua vez, nada falou sobre a suposta conduta de tentativa de lesão corporal.

À luz do princípio do “in dubio pro reo”, diante da ausência de provas da



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 33

existência do fato, concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para absolver o réu das penas de tentativa de lesão corporal, cominadas pelo artigo 129 c/c artigo 14, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

II.ii.c. Fato 04 - Promoção de Desordem Eleitoral (art. 296, do Código Eleitoral):

Narra a denúncia o seguinte fato delituoso:

FATO 04

Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local descritas anteriormente, o denunciado JOAQUIM FRANCISCO VALLINI, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, promoveu desordem que prejudicou trabalhos eleitorais, na medida em que, após votar errado e ser informado que não seria possível votar novamente, causou tumulto no local de votação (cf. Boletim de Ocorrência n. 2020/1177273, termos de declarações e relatório policial).

O juízo de origem apreendeu que houve a prática do delito de promoção da desordem eleitoral (art. 296 do Código Eleitoral) por Joaquim Francisco Valini, condenando-o à pena definitiva de 25 dias de detenção e 74 dias-multa.

A conduta ilícita atribuída ao réu foi enquadrada no artigo 296 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

A respeito, Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra lecionam que: “A tipificação abrange todas as atividades que podem causar dano ao processo eleitoral, excetuando-se o crime de impedir ou embaraçar sufrágio e perturbar ou impedir o alistamento. A sua materialização depende da ocorrência de prejuízo por ser um crime material. Seu agente pode ser qualquer cidadão que pratique atos que venham a burlar a ordem das atividades eleitorais, acarretando transtorno e intranquilidade no decorrer do processo eleitoral. O polo passivo é a sociedade. O dolo deverá ser específico, ou seja, a pretensão determinada de comprometer os trabalhos eleitorais.” (Direito Eleitoral. Crimes Eleitorais. Saraiva. 1ª ed.; 2021; p. 10).



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 34

Sobre o tema, José Jairo Gomes ensina que “O presente dispositivo tem por fim proteger a regularidade dos trabalhos eleitorais. Assim, resguarda esse serviço de indevidas interferências externas” (Crimes Eleitorais e Processo penal eleitoral. 6ª ed. 2022. p. 61).

A jurisprudência desta Corte e de outros Regionais caminha no sentido de que o delito descrito no citado artigo 296 do Código Eleitoral é crime material, necessitando da produção do resultado naturalístico e, desta forma, exige que a conduta ativa comprometa a regularidade dos serviços eleitorais. Confira-se:

EMENTA - RECURSO CRIMINAL. CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O tipo descrito no art. 296 do Código Eleitoral, exige que a conduta ativa abale a regularidade dos serviços eleitorais, o que não restou comprovado nos autos. Assim, ausente um dos elementos do tipo, impõe-se a absolvição do recorrente quanto a este crime.
2. Diante da insuficiência de prova acerca da prática do crime de desacato, impõe-se a absolvição.
3. No processo eleitoral é indevido o pagamento de custas processuais, afastada, de ofício, a condenação neste ponto.
4. Recurso Provido. Absolvição decretada.

(TRE- PR Recurso Criminal nº 20567, Acórdão Relator Des. Tito Campos De Paula, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/12/2019).

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALTA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II, SEGUNDA PARTE, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA EMENDATIO LIBELLI. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATOS. ART. 39, § 5º, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICo HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 35

PARCIAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE ESTIPULADA NO ART. 1º, I, "e", N.º 4, DA LC N.º 64/90, INCLUÍDO PELA LC N.º 135/2010.

O delito de desordem nos trabalhos eleitorais, previsto no art. 296 do Código Eleitoral, é crime material, necessitando da produção do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais, para sua consumação. Assim, não demonstrado nos autos tenha a conduta dos recorridos ocasionado transtorno ao normal andamento da votação, resta afastada a configuração do delito em tela, mantendo-se a absolvição quanto a este ponto.

(...)

(TRE-RN, RECURSO CRIMINAL nº 476, Relator(a) Des. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Data 01/03/2016)

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS (ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL) E DE DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA CONDUTA QUE SE SUBSUME AO CRIME DE DESACATO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Entende-se não configurado o ilícito descrito no art. 296 do Código Eleitoral quando constatado que houve apenas uma perturbação momentânea das atividades, sem resultar em qualquer prejuízo à execução dos trabalhos eleitorais.

(...)

(TRE- ES Recurso Criminal nº 1697, Acórdão Relator(a) Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA_1, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 09/11/2015, Página 3/4).

No caso, a presente Ação Penal se originou de denúncia, decorrente por sua vez de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Federal (IPL nº 2021.0033069, ID 43770196), para apurar os fatos constantes do Boletim de Ocorrência nº 147, ID 43770105, e do Auto de Prisão em Flagrante Delito, ID 43770104.

Segundo Boletim de Ocorrência e termos de declaração, o réu, após votar errado e ser informado por Cleyton que havia finalizado o voto e não poderia votar novamente, ficou



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 36

inconformado e começou a gritar e xingar o mesário, ameaçá-lo, dar de dedo na sua cara e bater na mesa, causando tumulto no local de votação. Consta nas declarações que Joaquim pegou uma carteira para arremessar nos mesários e foi impedido por um terceiro e que estava muito nervoso, o que deixou todos os presentes com medo. Não bastando, saiu na seção e depois retornou forçando a porta de forma brusca, o que derrubou Adriana. Joaquim continuou transtornado, sendo necessário ligar para o cartório eleitoral, para que acionasse a polícia militar, que o conteve e o levou preso em flagrante. Ainda, Joaquim saiu na seção e depois retornou forçando a porta de forma brusca, o que derrubou Adriana.

Durante a fase probatória, foi juntada cópia da ata da mesa receptora, por determinação judicial, na qual consta a seguinte anotação às 16h55min: "O eleitor votou errado e se alterou agredindo verbalmente os mesários e quase fisicamente atrapalhando o andamento da votação. O eleitor acima mencionado, Joaquim, ainda continuou insistindo que queria votar novamente e o Cleiton tentava explicar que não poderia interferir na votação, o eleitor continuou ofendendo e dizendo que ia pegar lá fora, que ele, o presidente da seção teria que sair escoltado, pois ia pegá-lo, xingou de vagabundo, tentava os demais componentes da seção, colocá-lo com calma para fora da seção e ele, o eleitor empurrava a porta, inclusive derrubou a mesária , por diversas vezes xingou o presidente. A polícia foi chamada" (ID 43770377).

Em juízo foram ouvidas as testemunhas Cleyton Evangelista Gil, na qualidade de informante-vítima, Mônica Adriana Batistela Zondona, na qualidade de informante-vítima, Edna Aparecida Teixeira da Silva Reberte, na qualidade de testemunha de acusação, Luciana de Melo Silva, na qualidade de testemunha de acusação, Marcio Cesar Dias, na qualidade de testemunha de acusação, Marcos Paulo Varago, na qualidade de testemunha de acusação, Lucas Henrique Cunha Franco, na qualidade de testemunha de defesa, bem como interrogado o réu Joaquim Francisco Valini (ID 43770318).

O Juízo Eleitoral de origem entendeu estar comprovada a materialidade e a autoria do delito, tendo restado consignado na sentença o seguinte:

"Por fim, é nítido e lógico que toda essa situação causou desordem e tumulto que prejudicou os trabalhos eleitorais (Fato 04). Aliás, os mesários ouvidos confirmaram que a situação atrasou os trabalhos e causou tumulto.

Ademais, ainda que o Acusado tenha sido a última pessoa a votar na seção, os trabalhos eleitorais não se encerram com o último votante.

Portanto, ficou comprovado de forma estreme de dúvidas que o acusado JOAQUIM FRANCISCO VALINI praticou os fatos narrados na denúncia.

(...)

A tipicidade penal exige adequação objetiva e subjetiva do fato ao preceito



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 37

primário da norma proibitiva, cuja violação implica na aplicação de pena prevista no preceito secundário da norma.

Conforme evidenciado pela fundamentação apresentada acima, o acusado efetivamente promoveu desordem que prejudicou trabalhos eleitorais, na medida em que, após votar errado e ser informado que não seria possível votar novamente, causou tumulto no local de votação.

A conduta em questão foi animada pelo dolo do acusado, que tinha conhecimento dos elementos objetivos que se apresentaram e, mesmo assim, desejou a conduta, e, em seguida, consumou o ato que se adequa tipicamente à norma extraída do artigo mencionado.

A conduta é também antijurídica, pois não se fazem presentes quaisquer das causas justificantes previstas no art. 23 do CP, o que permite afirmar o seu caráter ilícito, ante a violação do preceito normativo primário extraído do texto normativo do artigo 296 da Lei n.º 4.737/1965.

(...)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para: a) CONDENAR o acusado JOAQUIM FRANCISCO VALINI, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II (Fato 3) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Fato 4), em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal;(...)".

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, no seu parecer, sustenta que, com exceção do réu, todos que estavam presentes na seção eleitoral, no momento dos fatos, afirmaram que Joaquim promoveu desordem que causou prejuízo aos trabalhos eleitorais, principalmente às atividades de apuração e totalização dos votos. Assim, segundo a Procuradoria, ainda que o réu tenha sido o último votante, restou claro nos autos que a sua conduta causou prejuízo aos trabalhos eleitorais, tanto que teve que chamar a polícia militar para contê-lo, e também atrasou a finalização dos procedimentos realizados pelos mesários.

Todavia, respeitando o posicionamento diverso do Juízo de origem e da Procuradoria Regional Eleitoral, tem-se que é caso de absolvição, uma vez que no presente caso não ficou comprovado um dos elementos do tipo, qual seja, o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais.

Isso, porque o crime descrito no artigo 296 do Código Eleitoral exige que a conduta afete a regularidade dos serviços eleitorais, o que não se comprovou nos autos. Nesse



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 38

sentido, cabe citar os ensinamentos de Rodrigo López Zílio:

“Promover desordem significa praticar atos que importem em balbúrdia, tumulto, agitação ou que causem transtorno ao normal andamento dos trabalhos. O delito em comento exige, necessariamente, a comprovação do prejuízo efetivo ao andamento normal dos trabalhos eleitorais, não sendo suficiente a mera ocorrência de desordem sem alguma consequência negativa concreta. É, pois, crime material que exige a ocorrência de um resultado: o prejuízo ao normal andamento dos trabalhos eleitorais.” (Crimes Eleitorais. JusPODIVM. 3^a ed. p. 109) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, Marino Pazzaglini Filho assevera que “O mero distúrbio, briga, quiproquó, v.g., nas filas de votação, não basta para a configuração do crime. Incrimina-se a desordem qualificada, ou seja, aquela que cause prejuízo (dano, obstáculo, embaraço) aos trabalhos eleitorais” (Crimes Eleitorais. Editora JusPODIVM. 2021. p. 74)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu, em caso semelhante, que tumulto causado por insatisfação com a fila de votação não é suficiente à configuração do delito descrito no artigo 296 do Código Eleitoral, como bem se observa:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL.
CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREFACIAL REJEITADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIDO PEDIDO. AFASTADA DE OFÍCIO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS. MÉRITO.
PROMOÇÃO DE DESORDEM EM SEÇÃO ELEITORAL DURANTE O PLEITO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS TRABALHOS NO LOCAL DE VOTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO.

(...)

2. Mérito. Promoção de desordem, em seção eleitoral, no dia do pleito. Para a configuração do delito previsto no art. 296 do Código Eleitoral, exige-se o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais. Tumulto causado por insatisfação com a fila de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICo HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 39

votação, ocasião em que proferiu palavras de baixo calão aos mesários. Circunstância resolvida sem a necessidade de intervenção policial. Desta forma, apesar de reprovável a conduta, afastado o enquadramento na figura delitiva. Fato narrado atípico, ensejando a absolvição do recorrente.

(...)

(TRE-RS Recurso Criminal nº 620, Acórdão, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 02/04/2019, página 10).

Este Tribunal Regional do Paraná também tem precedentes neste sentido, sendo o mais recente, inclusive, de minha relatoria, então vejamos:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE PROMOÇÃO DE DESORDEM QUE PREJUDIQUE OS TRABALHOS ELEITORAIS. ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AOS TRABALHOS NO LOCAL DE VOTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE NÃO EVIDENCIADA. PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO PELA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. VALOR MÍNIMO DA TABELA DA OAB/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 296 do Código Eleitoral, exige-se o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais.
2. Entende-se não configurado o ilícito descrito no artigo 296 do Código Eleitoral quando constatado que houve apenas perturbação momentânea das atividades no local de votação, por eleitor insatisfeito com a fila, que teria discutido e sido agressivo com os mesários, sem que tenha resultado em qualquer prejuízo à execução dos trabalhos eleitorais.
3. O crime de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal, exige idoneidade e plausibilidade da promessa de mal futuro injusto e grave, apto a efetivamente incluir temor à vítima, não se configurando quando as provas indicam que não ocorreu efetiva intimidação, apresentando-se a ameaça de forma vaga e imprecisa, implicando a atipicidade da conduta.
4. A palavra da vítima desacompanhada de um arcabouço probatório mínimo é insuficiente para resultar no decreto condenatório, porque não presta o



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 40

compromisso de dizer a verdade. Precedente desta Corte.

5. Em conformidade com os precedentes deste Tribunal, são devidos honorários advocatícios para o advogado dativo, referente à apresentação do Recurso Criminal.

6. Tanto a tabela de honorários da OAB/PR quanto a tabela de honorários objeto da Resolução Conjunta nº 15/2019 – SEFA/PGE possuem conteúdo recomendatório, de sorte que é possível a adoção de seu valor mínimo a título de remuneração pelo trabalho profissional do advogado dativo.

7. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PR, Recurso Criminal nº 62372, Acórdão, Relator Des. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Publicação: DJE 13/09/2023).

EMENTA - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - ARTIGO 296 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - CRIME QUE POSSUI COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO A VONTADE E A OCORRÊNCIA DE DANO AOS TRABALHOS ELEITORAIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 296 do Código Eleitoral deve haver prova de prejuízo aos trabalhos eleitorais e do ânimo do agente nesse sentido.

2. Não havendo no conjunto probatório elementos que possam comprovar de forma cabal a sua ocorrência, é de se reformar a sentença de primeiro grau.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PR, Recurso Criminal nº 5583, Acórdão, Relator Des. NIVALDO BRUNONI, Publicação: DJE 19/12/2016).

No caso, não há nos autos prova de efetivo prejuízo ao andamento dos trabalhos eleitorais. As declarações das testemunhas são coesas e harmônicas no sentido de que não havia outro eleitor para votar após o réu, de forma que não houve atraso na votação, e também que não houve dano material a caderno de votação, urna ou a qualquer bem público da seção. Segundo os testemunhos, toda a confusão durou entre 10 a 20 minutos e que começou um



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 41

pouco antes das 17h e terminou um pouco depois, mas nada que causasse desvantagem ou maior inconveniente aos trabalhos eleitorais, do que o que já é esperado e considerado como parte do processo eleitoral.

Cleyton, presidente da mesa de votação, deixou claro que a confusão gerou um atraso pequeno e que não houve dano à cabine de votação, nem à urna, conforme se vê:

Trechos das perguntas do Promotor de Justiça:

O Sr se recorda qual era o horário em que isso tudo começou?

Perto das 5h, 10 ou 15 minutos para as 5h.

Ele foi o último a votar?

Exatamente. A hora que finalizou tudo isso já era depois das 5h, esse momento em que a porta foi fechada foi para a gente tentar finalizar com a urna, porque como era para o distrito para apuração de votos então (travou). A gente fechou a porta com intenção de finalizar a urna, porque a gente precisava retirar a mídia para encaminhar para o Município de Altônia para fazer a apuração e votos. Então segurar a porta foi uma tentativa porque o Sr. não estava permitindo finalizar o processo.

Por conta dessa situação vocês atrasaram?

Um pouco, não muito. Eu trabalho nas eleições há alguns anos e sempre 5 e pouquinho a gente finaliza esse dia teve até que fechar a porta para retirar a mídia para ir para a apuração de votos.

Houve dano a cabine de votação, urna?

Não.

A carteira era uma das que vocês estavam usando na mesa de votação ou que sobram?

Que sobram.

Satisfeito.

Mônica Adriana Batistela Zondoná, por sua vez, explicou que o réu foi o último a votar e que não houve prejuízo ao andamento das eleições, seja nas seções, seja no colégio, a saber:

Tinha muita gente na seção eleitoral na hora ou não?

Ah nós tava lá, depois cê sabe vai juntando uns, dai tirou um pouco de gente pra fora por que não podia ficar lá dentro né daí eles ficaram lá conversando, eles conversou bastante com ele né tentando acalmar ele e tudo né



Tá, eu digo, mas tinha gente na seção eleitoral, esperando para votar quando isso aconteceu?

Não, ele foi o último, ele chegou em cima da hora de votar já tava quase pra fechar ele chegou.

Entendi, prejudicou alguém? O andamento da votação nas outras seções também, no colégio ou não ?

Não, eu acho que ele foi o último mesmo.

No mesmo sentido, a testemunha Edna Teixeira Silva Reberte afirmou que todo o ocorrido “atrapalhou um pouquinho” e que não houve dano à urna:

Consta aqui que isso atrapalhou o encerramento da eleição?

Atrapalhou um pouquinho

Depois das 17h vocês ficaram quanto tempo trabalhando por conta dessa situação toda que aconteceu?

Falar bem a verdade para o senhor eu não lembro.

Ta mas foi mais que normal do que das outras vezes que a senhora trabalhou?

Sim.

Teve algum atraso ali para regularizar a ata das justificativas?

Teve isso atraso para regularizar a ata, isso mesmo, mas falar tempo eu não lembro.

Chegou a ter algum dano ai ao caderno de votação, na urna na cabine ?

Não.

A testemunha Luciana de Melo SIlva corroborou as declarações acima quanto ao fato de o réu ser o último da fila e não ter mais ninguém para votar após ele, bem como que o atraso consistiu em “passar das 17h” e que não houve dano aos cadernos de votação, nem à urna ou a qualquer bem público, conforme se vê:

Perguntas do Promotor de Justiça:

Entendi, agora ficou mais claro, e a senhora falou ali que estava se preparando para encerrar a votação, e isso atrasou o encerramento da votação?

Sim.

Prejudicou o envio dos dados ali da urna?

Olha, atrasou assim que já estava na reta final , nos minutos finais mesmo da eleição então a gente já tava assim que tava fechando tudo beleza, aí aconteceu



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 43

isso e acabou atrasando, mas eu lembro que não tinha mais ninguém para votar assim não.

Digo assim não houve perda de dados mas assim, vocês atrasaram ali com caderno de justificativa, atrasaram com certificar os faltantes?

Por que o Cleyton sempre ali protegendo pra não chegar até na urna né.

Ta quanto tempo ali vocês trabalharam por conta dessa situação?

Ai não sei

Uma meia hora ali?

Uma meia hora, lembro isso (inaudível) uma cinco e meia isso mesmo.

(...)

Chegou a ter algum dano ali para algum equipamento da votação?

Não.

Por caderno algum dano?

Não.

Então tá bom senhora Luciana eu estou satisfeito, obrigado.

(...)

Perguntas do advogado de defesa:

Quanto ao final da votação a senhora falou que atrasou uns minutos que atrasou que eu não ouvi, cortou o áudio pra mim, eu queria saber quantos minutos que atrasou?

Já tava no finalzinho já, eu lembro se não era 15, 10 minutos finais que já estávamos já, estava correndo tudo bem quando a gente trabalha e já vai dar o momento pra fechar ali sabe

Tá, mas a pergunta é a seguinte vocês atrasam os trabalhos por conta daquela situação?

Sim.

Quantos minutos?

Agora eu não lembro, sei que passou das 17h.

A senhora já trabalhou em outras eleições?

Sim, já é a minha quarta

Toda vez a senhora fecha, acaba a eleição na tua seção as 17h?

Não, mas como se diz a gente tem o controle das senhas no final que a gente entrega por último e ficamos ali até terminar.

Então tá bom, sem mais excelência.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 44

Por sua vez, as testemunhas Márcio e Marcos, que são os policiais militares que contiveram o réu e lhe deram voz de prisão em flagrante, ratificaram as declarações anteriores, confirmado o fato de que o tumulto iniciou um pouco antes das 17h e que durou em torno de 15 minutos, bem como que não havia outro eleitor para votar.

A partir da análise dos depoimentos, restou evidenciado que o réu chegou à seção de votação pouco antes das 17h e foi levado pelos policiais militares, logo após as 17h, de forma que todo acontecimento durou em torno de 15 a 30 minutos, o que não caracteriza atraso significativo, aos trabalhos eleitorais realizados pelos mesários.

Além disso, os depoimentos são uníssonos no sentido de que o Sr. Joaquim foi o último eleitor a votar naquela seção e que não houve dano à urna eletrônica, aos cadernos de votação ou a qualquer outro bem público, tratando-se de afirmações genéricas de prejuízo.

Não se questiona a conduta reprovável do eleitor que, de fato, foi hostil e desrespeitoso, bem como a conduta de humilhar e ameaçar os mesários, o que foi devidamente punido pelo crime de desacato, acima explicado, no entanto, não se verificam provas constantes dos autos que tenha ocorrido atraso significativo na votação, dano aos cadernos de votação ou ao patrimônio público ou qualquer tipo de prejuízo concreto aos trabalhos eleitorais.

Pelo exposto, diante da ausência de provas quanto a um dos elementos do tipo penal, qual seja, o prejuízo aos trabalhos eleitorais, caracteriza-se a atipicidade da conduta, concedendo a ordem de habeas corpus, de ofício, para absolver o réus, com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal.

Atento aos aspectos contidos no art. 68 do Código Penal e em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República), passo à análise da dosimetria da pena realizada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição apenas do crime de desacato.

A sentença de primeiro grau de jurisdição fixou a pena definitiva em 01 (um) ano, 1 (um) mês, 1 (um) dia de detenção e 74 (setenta e quatro) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, o que passo a analisar.

II.ii.d. Dosimetria da pena do crime de desacato (artigo 331, caput, do Código Penal - Fato 01)

Na primeira fase da dosimetria, o juízo de primeiro grau de jurisdição considerou duas circunstâncias judiciais negativas, culpabilidade e circunstâncias, fixando a pena base em 10 meses e 14 dias de detenção.



Quanto à culpabilidade, o juízo de primeiro grau explicou que o desacato “contemplou diversos meios de execução – ficou alterado, deu socos na mesa, quis jogar uma carteira em Cleyton e foi impedido, bem como o ameaçou –, inclusive grave ameaça à pessoa do servidor público, o que impõe maior reprovação da conduta”.

Ocorre que, segundo a prova dos autos, os meios utilizados para desacatar são característicos do tipo penal, inexistindo excesso que justifique maior censura, razão pela qual reformo a sentença neste ponto.

Quanto às circunstâncias do delito, mantendo a decisão de primeiro grau, tendo em vista que, segundo os testemunhos, o réu estava embriagado ao adentrar na seção de votação para votar, o que tornou mais reprovável a conduta.

Com isso, observado o caput do artigo 59, do Código Penal, considerando a existência de apenas uma circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), estabeleço um aumento de (fração mais benéfica ao réu), que corresponde a um acréscimo de 2 meses e 7 dias de aumento, donde reduzo a pena-base para 8 meses e 7 dias de detenção.

Embora o preceito secundário do artigo 331, do Código Penal, comine, alternativamente, a pena de multa, avalio-a como inadequada para assegurar a efetividade da reprimenda, nesta etapa de cálculo.

Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar acima estabelecido.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, também inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena no quantum de 8 meses e 7 dias de detenção.

Quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, a sentença fixou regime semi-aberto. No entanto, considerando-se a reforma para valoração negativa de apenas uma circunstância judicial e, sobretudo, o montante da pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, conforme artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Com isso, verifica-se que o réu preenche os requisitos objetivos do artigo 44, I e III, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ou seja, a pena aplicada é inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o condenado não é reincidente em crime doloso.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, com fulcro no artigo 44, §2º c/c artigo 45 §1º-A, ambos do Código Penal, no valor de 1 salário mínimo e meio pago à entidade pública ou privada com destinação social, do município de Altônia-Pr, a ser especificada pelo juízo da execução penal.

Considerando-se que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade,



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

ausentes os requisitos para a prisão cautelar e o montante da reprimenda, concedo o direito de recorrer em liberdade.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo não conhecimento do Recurso Criminal interposto por Joaquim Francisco Valini e, de ofício, concedo a ordem de Habeas Corpus, para o fim de ABSOLVÊ-LO do crime tipificado no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II, do CP, por ausência de prova, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; bem como do crime tipificado no artigo 296 do CE, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do CPP; e manter a sentença quanto à condenação pelo crime de desacato, porém reduzir a pena para 8 meses e 7 dias de detenção, com fulcro no artigo 331, caput, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e meio a ser destinada de acordo com o Juízo da execução.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

Relator

VOTO VISTA

Inicialmente, anoto que adoto o Relatório apresentado pelo e. Relator, bem como acompanho Sua Excelência em suas conclusões acerca do não conhecimento do Recurso Criminal quando interposto desacompanhado das razões da insurgência, acrescentando, ainda, que tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL ELEITORAL - RECURSO - RAZÕES. Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada - artigo 266 do Código Eleitoral -, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 47

(HC n° 128.873/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 18.4.2017 - destaque acrescentados).

De outra sorte, destaco que pedi vista dos autos para análise da questão atinente à concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus para absolver o réu quanto aos crimes tipificados nos arts. 129, caput, c.c. 14, II, ambos do Código Penal e art. 296 do Código Eleitoral, além de reduzir a pena fixada para o delito previsto no art. 331, caput, do Código Penal, conforme voto do e. Relator.

Segundo pacífica jurisprudência da Corte Constitucional e dos Tribunais Superiores, não é cabível a concessão de habeas corpus quando (i) utilizado como substituto de recursos ou revisão criminal ou (ii) para reanálise de provas. Nesse sentido:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE PROVA EMPRESTADA – CONTROVÉRSIA QUE, NO CASO, IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIALIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A ação de “habeas corpus” constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.

(STF, HC 101450 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.06.2014 - destaque acrescentados)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 48

QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS SOLTOS E COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

(...)

(STF, HC 211875 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022 - destaques acrescentados)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECORRER DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ART. 392, INC. II, C/C O ART. 370, § 1º, DO CPP. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes.

(...)

(STF, HC 219766 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023 - destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIALIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICo HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 49

(...)

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida no caso dos autos para a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

(...)

(STJ, AgRg no HC n. 873.506/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 - destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. SANÇÃO COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE PARA MÉDIA. IMPSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

(...)

(STJ, AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023 - destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO

(...)

5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, em regra, é incabível a impetração de habeas corpus



contra sentença condenatória transitada em julgado, como sucedâneo da revisão criminal.

(...)

7. "O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral admitem excepcionalmente a concessão de habeas corpus de ofício para rescindir julgados apenas em casos absolutamente teratológicos, em que a ilegalidade seja cognoscível de plano, sem a incursão do caderno probatório contido no caso concreto" (AgR-REspe 443-11, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.9.2020), situação extravagante não constatada na espécie.

(...)

(TSE, HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 060017533, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 17/05/2023 - destaques acrescentados)

Assim também, esta Corte recentemente se pronunciou no mesmo sentido:

EMENTA - HABEAS CORPUS CONTRA ATO DO JUÍZO DA 171ª ZE. AÇÃO PENAL EM QUE SE IMPUTA O CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL AO PACIENTE POR DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM INFORMAÇÕES FALSAS. ARTIGO 324 DO CE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA. REVALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "[a] ação de Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento". (HC 232036 AgR, Relator: Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PUBLIC 16-10-2023).

(...)

(TRE-PR, HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 060045812, Acórdão de , Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicação: DJE - DJE, Tomo 223, Data 16/11/2023 - destaques acrescentados)

Insta consignar, ainda, que a análise do cabimento ou não do habeas



corpus à hipótese concreta serve tanto aos casos em que impetrado pelo interessado quanto no que se refere à concessão da ordem de ofício pelo Poder Judiciário.

No caso dos autos, todavia, o recurso foi efetivamente interposto pela parte, não sendo conhecido em virtude da não apresentação das razões recursais no mesmo ato, consoante bem delineado no voto do e. Relator.

Com efeito, não subsistindo recurso da defesa, entendo que se limita esta Corte a analisar a existência de ilegalidades flagrantes no tocante ao processo penal ou na dosimetria realizada na sentença.

Entendo que a utilização do remédio constitucional deve ser limitada, máxime quando isso se dá de ofício. Nesse sentido já me manifestei em outros feitos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A impetração de habeas corpus destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. Não conhecida da impetração da ordem de habeas corpus e julgado prejudicado o pedido liminar.

(TRF4, HC nº 5030376-41.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, por unanimidade, juntado em 22/01/2015).

A concessão de ofício de ordem mandamental por esta Corte, especialmente quando fulcrada no revolvimento de todo conjunto probatório contido no processo, desnatura, ao meu ver, a própria natureza do instituto da preclusão, na medida em que desconsidera a inobservância dos prazos e formas legalmente admitidas para a insurgência contra decisões judiciais, fazendo detida análise dos fundamentos de recurso que se considera inexistente.



Igualmente, entendo que somente a matéria devolvida em sede de recurso deve ser revisada pela Corte, não havendo espaço para amplo conhecimento da insurgência sem que as razões sejam apresentadas, muito menos pela via estreita do habeas corpus.

A concessão de habeas corpus de ofício, como já assinalei, acha-se reservada para hipótese de decisões teratológicas, eivadas de nulidades ou com flagrante ilegalidade.

Como efeito, não é o caso dos autos.

Analizando a imputação e as provas produzidas, entendeu o julgador de origem por caracterizada a infração penal, bem como haver prova acima de dúvidas razoáveis para um decreto condenatório.

Não está esta Corte Recursal vinculada à decisão de primeiro grau, podendo – e devendo – rever as decisões no limite da matéria que lhe é devolvida em recurso da sentença.

Todavia, para exame de questões ex officio, tenho compreensão que isso somente deva ocorrer quando há vício que impeça a validade do processo penal ou da própria decisão. A mera discordância do exame de fatos e provas levadas a efeito pelo juízo de primeiro grau não autoriza sua revisão pela estreita via do habeas corpus, seja ele impetrado pela parte, seja ele conhecido de ofício.

No tocante à dosimetria da pena, em se tratando de matéria sujeita a certa discricionariedade do magistrado, somente em casos de decisões ilegais ou teratológicas poderia haver interferência ex officio.

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, HC 107.409/PE, 1.^a Turma, Rel^a. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveraram que "a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 53

motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e consequências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: "... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação". Arremata o autor: "a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as consequências e o comportamento da vítima" (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Com efeito, não compete aos Tribunais substituir os critérios discricionários utilizados pelo julgador a quo pelos seus próprios critérios - salvo, repito, quando constatada ilegalidade flagrante, que não se verifica na dosagem da pena em patamar superior àquele que a defesa entende razoável.

Assim, não obstante as razões apresentadas pelo douto Relator, observa-se que a sentença de primeiro grau não incorreu em ilegalidade flagrante, teratologia ou nulidade, a amparar a concessão, ex officio, de ordem mandamental a fim de rechaçar suas conclusões, o que deve ser feito pela parte interessada por meio do instrumento processual adequado.

Ante o exposto, com as vêrias ao e. Relator, divirjo parcialmente do voto proposto por Sua Excelência para o fim de NÃO CONHECER do recurso interposto, sem a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

VOTO COMPLEMENTAR - CONHECIMENTO

Admissibilidade recursal



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 54

Acerca da hipótese ventilada na sessão de julgamento de 22/04/2024 e, agora, trazida com o voto do e. Desembargador Eleitoral Julio Jacob Junior, sobre a possibilidade de conhecimento do recurso criminal em virtude de suposta boa-fé do recorrente, dado que no despacho de id. 43770398 a magistrada de 1º grau efetivamente recebeu a insurgência, possibilitando ao defensor do réu a apresentação de suas razões recursais, ainda que tardiamente, tenho algumas considerações que entendo pertinentes.

A decisão de 1º grau que teria recebido o recurso possui o seguinte teor:

Vistos.

- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.**
- 2- Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal não é aplicável ao Processo Eleitoral, conceda-se ao réu prazo de oito dias para apresentar razões a este Juízo.**
- 3- Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a apresentação de contrarrazões no prazo de dez dias.**
- 4- Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para apreciação da insurgência.**

Conforme evidenciado, a e. julgadora expressamente afirmou seu entendimento acerca da inaplicabilidade do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal aos processos criminais eleitorais. Este entendimento encontra-se consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, conforme previamente exposto em meu voto, e foi objeto de análise e pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, que o convalidou.

Apesar de a magistrada na origem ter feito constar, indevidamente, que recebia o recurso apresentado, tenho que tal assertiva não produz efeitos no âmbito processual, dado que, conforme vasta jurisprudência, inclusive desta Corte, nos processos eleitorais inexiste juízo de admissibilidade em primeira instância. Cito os seguintes precedentes, julgados recentemente:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO CRIMINAL (ART. 581, XV, CPP). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL FEITO EM 1º GRAU. RECURSO CRIMINAL INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO DO RESE.

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 55

2. No processo eleitoral, seja ele cível ou criminal, não cabe ao juízo a quo realizar qualquer análise de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral. Competência do juízo ad quem. Precedentes.

3. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal devem ser apresentadas concomitantemente à petição de interposição (arts. 266 e 268, ambos do Código Eleitoral), sendo incabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do TSE e STF.

4. Não se conhece de recurso criminal contra sentença sobre a qual já se operou o trânsito em julgado, não tendo a parte se insurgido ao tempo e modo próprios.

(...)

(TRE/PR, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 000000480, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 05/12/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMISSIBILIDADE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EMBARGOS REJEITADOS.

(...) 4. No processo eleitoral, seja ele cível ou criminal, não cabe ao juízo a quo realizar qualquer análise de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral. Competência do juízo ad quem. Precedentes.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(TRE/PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060095091, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 18/04/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

4. No processo eleitoral, seja ele cível ou criminal, não cabe ao juízo a quo realizar qualquer análise de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral. Competência do juízo ad quem. Precedentes.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(TRE/PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060112233, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 15/06/2023)

O mesmo princípio se aplica aos recursos especiais interpostos contra acórdãos dos Tribunais Regionais e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Embora haja



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

previsão legal para o exame de admissibilidade pelo Tribunal a quo, a palavra final cabe à Corte ad quem. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

O juízo de prelibação emanado da Presidência do Tribunal a quo, seja ele positivo ou negativo, não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo de admissibilidade.

(...)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 428747806, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2011)

ELEIÇÕES 2016. AGRADO INTERNO EM AGRADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

(...)

2. Não há deficiência de fundamentação na decisão da Presidência da Corte regional, que, com base no Enunciado Sumular nº 24 do TSE, inadmitiu o recurso especial. Além disso, o juízo de admissibilidade efetuado pelo Juízo a quo é provisório e não vincula o Juízo ad quem.

(...)

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 176, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE ATESTADA NA ORIGEM. JUÍZO BIFÁSICO.

(...)

5. A decisão de admissibilidade do Tribunal a quo ou a certidão de tempestividade expedida na origem não vinculam o STJ, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

6. Agrado interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.465.599/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, Dje de 19/4/2024)



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICo HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 57

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO CURSO DO PRAZO RECURAL. CAUSA DE PRORROGAÇÃO QUANDO COINCIDENTE COM O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

V. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.297.149/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023)

Além disso, é crucial ressaltar a importância da apresentação tempestiva das razões recursais, pois a simples interposição do recurso não é suficiente para conferir-lhe efeito devolutivo. Isso é uma aplicação do princípio da dialeticidade, pressuposto de conhecimento dos recursos em geral.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto” (AgRg-AREsp 1.941.517/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22.2.22).

São as razões recursais que delimitam a matéria passível de análise pela Corte revisora. A ausência delas, seja por não terem sido apresentadas, seja por intempestividade, impede o próprio conhecimento do recurso, não sendo razoável estender o efeito devolutivo a todas as questões discutidas em primeira instância apenas pela interposição do recurso, enquanto nos demais casos, em que as razões recursais são apresentadas adequadamente, há uma limitação.

No caso em questão, a intempestividade das razões recursais é evidente.

Quanto à não admissão de recursos em geral por violação do princípio da dialeticidade, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Agravo não enfrenta os



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 58

fundamentos da decisão questionada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Agravo não conhecido.

(STF, HC 231660 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCOGNOSCIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo regimental demanda a mínima articulação de argumentos aptos a infirmar a decisão arrostanda, não sendo suficiente a mera reiteração dos termos aduzidos na inicial do writ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão unipessoal conduz à imediata e integral incognoscibilidade do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STF, HC 209857 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RAZÕES RECURSAIS. DIALETICIDADE. CARÊNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a interposição de agravo regimental demanda a mínima articulação de argumentos aptos a infirmar a decisão arrostanda, não sendo suficiente a mera reiteração dos termos aduzidos na inicial do writ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão unipessoal conduz à imediata e integral incognoscibilidade do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STF, RHC 229061 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Portanto, sob qualquer perspectiva, a conclusão de que o recurso eleitoral foi apresentado fora do prazo e de forma inadequada é inevitável.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 59

Por fim, não parece correta, com todo respeito, a interpretação de que houve boa-fé por parte do recorrente, uma vez que a interposição do recurso eleitoral sem as razões recursais, após tantas decisões contrárias, configura hipótese de erro grosseiro. Forçar o recebimento nesses termos não parece uma decisão apropriada, especialmente quando o ordenamento processual prevê meios adequados para contestar uma decisão judicial transitada em julgado.

Por tais razões, renovando as vêniás àqueles que entendem de modo diverso, mantendo minha posição quanto à impossibilidade de admissão do recurso eleitoral.

**JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Desembargador Federal no TRE/PR**

VOTO VISTA

1. Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por JOAQUIM FRANCISCO VALLINI em face da sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral do Paraná - Altônia/PR, que julgou procedente em parte a denúncia oferecida pelo Ministério Público, condenando o réu à pena de 1 (um) ano 1(um) mês e 1 dia de detenção e 74 dias multa, em regime semiaberto.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou o recorrente pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 01 - desacato), no artigo 21, caput, da LCP (Fato 02 – vias de fato), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (Fato 03 – tentativa de lesão corporal) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral - (Fato 04 – desordem aos trabalhos eleitorais), em concurso material (ID 43770238).

Na sentença (ID 43770386), o Juízo da 123ª Zona Eleitoral de Altônia-PR julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o recorrente nas sanções do artigo 331, caput, do Código Penal (Fato 1), no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II (Fato 3) e no artigo 296, caput, da Lei n. 4.737/1965 (Fato 4), em concurso material, conforme art. 69 do Código Penal e absolver o acusado, em relação à contravenção do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Fato 2), com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, cuja pena final foi fixada em 1 ano e 1 mês e 1 dia de detenção e 74 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada

O e. Relator, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, votou pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, mas concedeu, de ofício, a ordem de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 60

habeas corpus para: i) absolver o recorrente do crime tipificado no artigo 129, caput c/c artigo 14, inciso II, do CP, por ausência de prova, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; ii) absolver o recorrente do crime tipificado no artigo 296 do CE, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do CPP; iii) manter a sentença quanto à condenação pelo crime de desacato, porém reduzindo a pena para 8 meses e 7 dias de detenção, com fulcro no artigo 331, caput, do Código Penal, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e meio a ser destinada de acordo com o Juízo da execução.

Após pedido de vista, o e. Des. João Pedro Gebran Neto divergiu parcialmente do voto proposto pelo Relator, aquiescendo em relação ao não conhecimento do recurso interposto, porém divergindo quanto à concessão de ofício de habeas corpus.

Entendeu o digno Vistor que não é possível a concessão de habeas corpus de ofício como substitutivo de recurso ou revisão criminal, dada a não admissão do recurso em razão de sua intempestividade. Concluiu que esta Corte deve se *limitar a analisar a existência de ilegalidades flagrantes no tocante ao processo penal ou à dosimetria realizada na sentença*. Vale dizer, somente seria cabível a concessão de habeas corpus de ofício para *hipóteses de decisões teratológicas, eivadas de nulidades ou com flagrante ilegalidade*.

Na hipótese dos autos, o e. Desembargador vislumbrou que a decisão do Relator se centra na valoração diversa da prova e de entendimento diferente acerca da dosimetria da pena, mas não há qualquer ilegalidade ou error in procedendo por parte do Juízo, apto a amparar a concessão de habeas corpus ex officio.

Em seguida, pediu vista o E. Desembargador Anderson Ricardo Fogaça, que acompanhou a divergência para não conhecer do recurso interposto, sem a concessão de habeas corpus de ofício.

Destacou o e. Desembargador Fogaça que a concessão do Habeas Corpus depende, efetivamente, da apreciação do caso concreto, apenas sendo *viável quando possível constatar de pronto a ilegalidade ou a teratologia da sentença condenatória, ou a invalidade do processo penal*.

No caso em julgamento, ressaltou a ausência de patente ilegalidade ou teratologia na sentença condenatória, uma vez que o juízo de primeiro grau analisou e fundamentou a condenação nas provas produzidas, enquadrando as condutas demonstradas nos autos aos elementos dos tipos penais que fundamentaram a condenação.

Durante a sessão de julgamento ponderou o e. Des. José Rodrigo Sade que no caso em exame haveria uma peculiaridade: apesar da intempestividade do recurso, o Juízo a quo teria oportunizado ao recorrente à apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, de maneira que em função do princípio da boa-fé, o recurso deveria ser conhecido.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão a respeito da questão levantada pelo e. Desembargador Sade, bem como para revisitar a questão da concessão de habeas corpus de ofício.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 61

2. Analisando os autos, com a devida vênia, divirjo em parte do e. Relator para conhecer do recurso, mas no mérito, acompanho-o em suas conclusões.

3. Um primeiro aspecto a ser aprofundado é o da tempestividade do recurso criminal manejado por Joaquim Francisco Valini contra a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 123^a Zona Eleitoral.

Compulsando os autos constata-se que a r. sentença foi proferida em 27/08/2023 (id. 43770386), vindo a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal Regional Eleitoral em 30/08/2023 (id. 43770391) e cumprida a intimação pessoal do réu em 31/08/2023, momento no qual informou seu interesse em recorrer (id. 43770395, p. 2), conforme certidão id. 43770394.

Em razão da dupla intimação, conta-se o prazo recursal a partir da última data, ou seja, de 31/08/2023, na forma do art. 798, § 5º, alínea 'a', do Código de Processo Penal e da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal – No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

O recurso criminal foi interposto no dia 11/09/2023 (id. 43770396), pugnando pela abertura de prazo para a apresentação de razões de recurso, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

É de relevo indicar que a irresignação fora protocolada no último dia do prazo recursal – termo inicial em 01/09/2023 (sexta-feira) e termo final em 10/09/2023 (domingo), de modo que restou prorrogado para segunda-feira, dia 11/09/2023, na forma do art. 798, § 3º, do CPP, aplicado subsidiariamente conforme permissão do art. 364, do Código Eleitoral.

Em 27/09/2023, já decorridos 16 (dezesseis) dias da apresentação do recurso criminal, o Juízo da 123^a Zona Eleitoral proferiu o seguinte despacho (id. 43770398):

"Vistos.

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

2- Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem que o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal não é aplicável ao Processo Eleitoral, conceda-se ao réu prazo de oito dias para apresentar razões a este Juízo.

3- Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para a apresentação de contrarrazões no prazo de dez dias.

4- Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para apreciação da insurgência."



Faz-se necessário aprofundar o exame de duas questões surgidas deste despacho.

A primeira delas é que, efetivamente, a compreensão do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral são uníssonas em rejeitar a aplicação do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, ao processo penal eleitoral. Neste sentido, cite-se:

PROCESSO PENAL ELEITORAL – RECURSO – RAZÕES.

Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada – artigo 266 do Código Eleitoral –, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso.

(STF: HC 128873, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18-04-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 23-05-2017 PUBLIC 24-05-2017).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPP. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. ESPECIALIDADE DA NORMA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 266 DO CE. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CPP NOS FEITOS ELEITORAIS. VERBETE SUMULAR Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, os agravantes externalizam irresignação contra a decisão monocrática que, negando seguimento ao recurso especial, manteve o arresto regional, que concluiu, por sua vez, pela intempestividade do recurso criminal em virtude da ausência de juntada das razões recursais no prazo assinalado pela lei eleitoral, qual seja, 10 dias, conforme dispõe o art. 362 do CE.

2. É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de ser inaplicável, por força do princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP, sendo obrigatória a observância ao art. 266 do CE, o qual preconiza que "o recurso independe de término e será interposto



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 63

por petição devidamente fundamentada [...]"

3. .3. A manutenção do decisum agravado é medida que se impõe, visto que o arresto regional tão somente replicou a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria (Verbete Sumular nº 30 do TSE).4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021041, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023).

EMENTA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTS. 266 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. REGIME DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NA SEARA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. A interposição dos recursos em duas etapas fora do prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 362 do Código Eleitoral, impede o conhecimento recurso criminal.

2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

3. Ausência de irregularidade quanto à dosimetria da pena e ao não oferecimento de suspensão condicional do processo.

(TRE-PR: PROCESSO nº34722, Acórdão, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, 03/09/2019).

De igual forma é o posicionamento da doutrina, como se colhe da obra de Rodrigo López Zilio:

“Diversamente do que ocorre com a apelação do Código de Processo Penal (que contempla prazos autônomos para a interposição do termo recursal e, após, das razões), o prazo de 10 dias para o recurso criminal eleitoral é único – seja para o oferecimento do termo e das razões recursais. Na verdade, no processo penal eleitoral, existe uma obrigação de a parte recorrente apresentar, em um mesmo momento, a petição e as



razões de recurso, sob pena de preclusão" (Crimes Eleitorais. Salvador: JusPodivm, 3ed. rev. atual. e amp., 2017, p. 85).

Assim, não parecer haver dúvida quanto à inaplicabilidade do mencionado art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal aos processos crimes eleitorais, com o reforço de que a interposição do recurso criminal desacompanhado de razões é insuficiente para a perfectibilização da irresignação recursal, além de atrair a preclusão consumativa que impede a apresentação tardia dos fundamentos pelos quais a parte deseja reformar a sentença penal eleitoral.

Fixada essa premissa, constata-se que a decisão do Juízo da 123ª Zona Eleitoral incorre em erro, pois apesar de reconhecer a inaplicabilidade do dito artigo do CPP, determina sua incidência ao caso concreto e, além disso, estabelece um prazo distinto do legal para a apresentação de razões recursais.

A segunda questão centra-se no princípio da boa-fé e sua aplicação ao caso concreto, em razão de ter havido decisão judicial que determina a apresentação apartada das razões do recurso criminal.

Ou seja, diante de uma decisão do Estado-Juiz aceitando a solicitação da parte de aplicação do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal ao caso concreto, a consequente apresentação de razões recursais apartadas estaria protegida pela boa-fé e, portanto, não poderia ser prejudicada pelo error in procedendo ocorrido na Origem.

Em primeiro lugar, cumpre verificar que o exame de admissibilidade dos recursos criminais eleitorais porventura realizados em 1º Grau não são vinculantes e tampouco exercem qualquer força de convencimento sobre o juízo de admissibilidade dessas irresignações em 2º Grau.

Não custa repisar que o art. 267, § 6º, do Código Eleitoral não prevê a existência de um juízo de admissibilidade em 1º grau dos recursos em matéria eleitoral, como bem afirma o seguinte julgado desta Corte Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE
ADMISSIBILIDADE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EMBARGOS
REJEITADOS.**

1. É cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC).
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Os embargos de declaração não são a via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 65

4. No processo eleitoral, seja ele cível ou criminal, não cabe ao juízo a quo realizar qualquer análise de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral. Competência do juízo ad quem. Precedentes.

5. Embargos conhecidos e rejeitados.

(TRE-PR: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060112233, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 15/06/2023).

Vale dizer, ao optar pela aplicação do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal no exame da admissibilidade do termo de recurso criminal (id. 43770396), a decisão de primeiro grau não tem o condão de vincular, *per si*, esta Corte Eleitoral a aplicar o mesmo artigo, ainda que a parte recorrente tenha se adequado a esse comportamento.

De outro lado, não se ignora que o equívoco do Juízo conduziu à existência de legítima expectativa da parte recorrente quanto à admissibilidade para interposição das razões, o que, a meu ver, deve ser levado em consideração em respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial, mormente diante do que dispõe os arts. 5º e 6º, do Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Depreende-se dos dispositivos citados que o novo Código de Processo Civil estabeleceu de forma expressa a aplicação do princípio da boa-fé a todos os sujeitos processuais, inclusive o Estado-juiz.

Reiterando que a boa-fé dirige-se a todos os atores processuais, Freddie Didier Jr (Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Brasileiro e seu fundamento constitucional, em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf) ensina que:

O STF confirma que a exigência de comportamento segundo a boa-fé atinge a todos os sujeitos processuais, e não apenas às partes: “Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção



alargado, que exige o fair trial não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça”.

Corroborando essa premissa, o Colendo STJ já reconheceu que o erro judiciário pode conduzir ao conhecimento de peça apresentada intempestivamente, conforme se infere do seguinte precedente:

**AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRENHORA ON-LINE.
INDICAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. ERRO
JUDICIÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A parte não pode ser prejudicada por equívoco do Poder Judiciário, que indicou expressamente prazo diverso para apresentação de impugnação à penhora on-line.
2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar prazos de natureza peremptória. Contudo, no caso dos autos não se trata de modificação voluntária, mas sim erro judiciário.
- 3. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode o Poder Judiciário se furtar dos erros procedimentais a que deu causa (EREsp 1.805.589/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/11/2020).**
4. Agrado interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Se de um lado não se ignora o ônus do advogado quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos criminais na seara eleitoral, que possuem especificidade própria, de outro não se pode perder de vista que o despacho proferido pelo Juízo *a quo* criou uma confiança e legítima expectativa da parte de que suas razões seriam admitidas.

Partindo-se da pressuposto de que o Poder Judiciário não pode se furtar dos erros procedimentais por ele cometidos, entendo que o recurso criminal ora em debate, excepcionalmente, merece ser conhecido, haja vista que as razões foram apresentadas sob o pálio da orientação do próprio magistrado e dentro do prazo designado pelo juízo, ainda que incorretamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 67

4. No mérito, tenho a honra de acompanhar o nobre Relator, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz quanto à exclusão dos dois tipos penais (art. 129, c/c 14, II, do Código Penal - lesão corporal tentada - fato 3 e art. 296 do Código Eleitoral - desordem aos trabalhos eleitorais - fato 4), bem como em relação à adequação na dosimetria da pena.

Com efeito, no que toca à tentativa de lesão corporal por supostamente o recorrente ter tentado arremessar uma carteira no mesário Cleyton, após análise da prova testemunhal, comungo com o Relator no sentido de que os testemunhos são contraditórios, não havendo um juízo de certeza sobre a conduta ilícita, de forma que com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, a absolvição desse tipo penal é medida de rigor.

Como bem destacado pelo Relator, apesar de os mesários Cleyton e Edna afirmarem que viram o réu levantar a carteira para arremessar nas pessoas que estavam no recinto, Mônica e Luciana, que também estavam no local, no momento do suposto ocorrido, afirmaram não se lembrar dessa situação.

Além disso, as testemunhas citam que uma terceira pessoa deteve o recorrente no momento em que levantava a referida carteira, porém nenhuma delas conseguiu identificar tal pessoa, o que obsta a confirmação do ocorrido.

Em acréscimo, os policiais militares, que também prestaram depoimento, somente ingressaram na seção eleitoral após o acontecido, de maneira que não presenciaram a conduta narrada como ilícita.

Portanto, não havendo um juízo de certeza sobre a confirmação da conduta narrada no fato 3 da denúncia, vislumbro a necessária absolvição desse crime.

Em igual medida, no que toca ao fato 4 (Promoção de Desordem Eleitoral - art. 296, do Código Eleitoral), não há prova nos autos do efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais.

Conquanto tenha havido toda uma conturbação em função do desacato do recorrente ao mesário, vê-se que o recorrente Joaquim foi o último a votar em sua seção eleitoral, por volta das 16h45min. Os depoimentos dão conta que o entrevero durou aproximadamente 10 a 15 minutos, não atrasando de forma relevante o trabalho de apuração e totalização. Tanto é assim que a última anotação na ata da mesa receptora (id. 43770377) aconteceu às 16h55min, relatando toda a situação e mencionando que a polícia já havia sido chamada. Logo, não houve um atraso nos trabalhos de totalização com a mídia da urna eletrônica.

Além disso, todas as testemunhas foram unâimes ao mencionar que não houve dano à urna, aos cadernos de votação ou a bens públicos da seção eleitoral.

Em virtude da ausência de certeza sobre o efetivo prejuízo eleitoral, imprescindível à configuração do delito do art. 296, do Código Eleitoral, é o caso de se absolver o recorrente quanto à conduta descrita no fato 4 da denúncia.

5. Por fim, também tenho a honra de acompanhar o nobre Relator quanto à



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 2405062014548880000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405062014548880000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 68

adequação da dosimetria da pena.

O Juízo a quo considerou duas vetais - culpabilidade e circunstâncias - de forma negativa. A primeira, porque o desacato teria contemplado diversos meios de execução, o que conduziria a uma reprovabilidade mais acentuada da conduta. A segunda, em função da embriaguez do recorrente, confirmada pelos policiais militares que acompanharam a diligência, não obstante a negativa do recorrente.

Concordo com o e. Des. Denz relativamente à culpabilidade, eis que os meios de execução são ínsitos ao tipo penal, não podendo ser considerados para aumentar a pena-base. Nesse sentido é a orientação do C. STJ: (...)8. *No tocante à culpabilidade, as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que o paciente era imputável e agiu de forma livre. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie.HC n. 441.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.).*

Ainda, diante da manutenção de apenas de um dos crimes denunciados, há, de fato, a possibilidade de aplicação do regime aberto ao recorrente.

Por fim, diante do conhecimento do recurso criminal interposto, resta prejudicada a discussão em torno da concessão de ofício de habeas corpus.

6. Em virtude das razões expostas, divirjo parcialmente do Relator para votar pelo CONHECIMENTO do recurso e por seu PARCIAL PROVIMENTO para **absolver** o recorrente do crime tipificado no artigo 129, *caput* c/c artigo 14, inciso II, do CP (fato 3 da denúncia), por ausência de prova, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; bem como do crime tipificado no artigo 296 do CE (fato 4 da denúncia), com fundamento no art. 386,III, do CPP; e **manter a sentença quanto à condenação pelo crime de desacato**, acompanhando a pena proposta pelo Relator de 8 meses e 7 dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo e meio a ser destinada de acordo com o Juízo da execução.

É como voto.

JULIO JACOB JUNIOR - Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600325-91.2020.6.16.0123 - Altônia - PARANÁ -
RELATOR: DR. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTE: JOAQUIM
FRANCISCO VALINI - Advogado do RECORRENTE: MARCOS PAULO GEROMINI - PR40393-



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte não conheceu do recurso, vencidos o Juízes Julio Jacob Junior e José Rodrigo Sade e, de ofício, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. Vencidos o desembargador federal João Pedro Gebran Neto e o Juiz Anderson Ricardo Fogaça. O desembargador federal João Pedro Gebran Neto e o Juiz Julio Jacob Junior declararam voto.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador federal João Pedro Gebran Neto, substituto em exercício, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 06.05.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 09/05/2024 12:33:32

Número do documento: 24050620145488800000042819170

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050620145488800000042819170>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 06/05/2024 20:14:55

Num. 43862915 - Pág. 70